



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 3.035-A, DE 2020 (Do Sr. Alexandre Frota)

"Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas"; tendo parecer da Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, pela aprovação deste e dos nºs 5093/20, 2917/21, 3958/21, 730/22, 1434/22, 2418/22, 695/23, 858/23, 863/23, 1178/23, 1620/23, 1847/23, 2425/23 e 2472/23, apensados, com substitutivo (relator: DEP. DR. ZACHARIAS CALIL).

NOVO DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD); E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Atualizado em 03/04/2025 para exclusão de apensado (26).

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 5093/20, 2917/21, 3958/21, 730/22, 1434/22, 2418/22, 695/23, 858/23, 863/23, 1178/23, 1620/23, 1847/23, 2425/23 e 2472/23

III - Na Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Novas apensações: 4549/23, 4823/23, 4856/23, 5406/23, 186/24, 473/24, 891/24, 984/24, 1278/24, 2309/24, 3918/24 e 4273/24

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Fica instituída a Política de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

Art. 2º - São objetivos da Política de Educação Especial e Inclusiva, para atendimento a educandos com Transtorno mental, TEA, deficiência intelectual e deficiências múltiplas:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares.

Art. 3º - As escolas disporão de estrutura física e de profissionais qualificados para atender com efetividade os educandos com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), Deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas.

§ 1º - As escolas promoverão adequação ambiental, levando em consideração, além do déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis.

§ 2º - Os sistemas de ensino promoverão cursos de formação continuada e interdisciplinar para qualificar os profissionais que atuam na educação especial e inclusiva.

§ 3º - As salas de aula com educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência intelectual e Deficiência Múltipla deverão conter dois professores; um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do plano educacional individual do aluno construído previamente pela relação da equipe multiprofissional e educadores, não abster a necessidade de um mediador especialista quando necessário.

Art. 4º - É assegurado aos educandos da educação básica que apresentem Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º - O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltipla.

§ 2º - O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional

de qualidade para profissionais, que permita o atendimento do educando com Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 5º - Aos educandos com TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 6º - O Poder Público deverá implantar Centros de Convivência, com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, que atendam aos seguintes requisitos:

I - estejam em consonância com o conceito de desenvolvimento humano preconizado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) -Brasil;

II - disponham de equipe multidisciplinar que atue na área pedagógica, psicológica, assistencial e reabilitativa.

Parágrafo único. Os Centros de Convivência serão mantidos, em parceria com instituições especializadas, com ou sem fins lucrativos, com orçamento da educação, da saúde, de fundos sociais e de Fundos de Interesses Meta Individuais.

Art. 7º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

O Plano Nacional da Educação (PNE 2014-2024), estabelecido pela Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, expressa, em diferentes metas e estratégias, a preocupação em atender, de forma consistente, os educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, também representou importante avanço no âmbito da legislação relacionada à efetivação de direitos dessas pessoas.

Nesse contexto, cumpre lembrar também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que instituiu a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI). Em que pesem tais legislações, é preciso avançar para águas mais profundas, pois é muito complicada a situação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, e de seus representantes legais, que enfrentam em seu cotidiano os desafios da inclusão nas escolas municipais.

Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, concluímos que não podemos nos manter inertes e que é preciso aperfeiçoar ainda mais o arcabouço legislativo. Segundo os relatos dessas pessoas: "A escola pública não atende as necessidades dos educandos com TEA, nem mesmo em grau leve; faltam diretrizes e preparo profissional técnico, suporte em salas e recursos e salas adequadas, porque o Estado investiu inadequadamente em educação inclusiva, obrigando todos os professores a atender a um dever de inclusão, sem prover o menor

respaldo de capacitação e estímulo". "Os transtornos mentais não são considerados nos processos de inclusão, nem no trato, muito menos na formulação de adaptações para se promover equidade, nem mesmo quando estão associados à uma deficiência, e constantemente as pessoas com transtornos mentais sofrem com a exclusão".

Este projeto de lei, portanto, propõe e detalha uma política exequível para o trabalho educacional com pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas. Ele tem origem nas bases, nas demandas de pais e outras pessoas que militam pela causa, e objetiva estabelecer um horizonte para as ações, os projetos e os programas relacionados ao tema. A primeira grande premissa da proposição é, assim, o atendimento individualizado e a consideração de que cada indivíduo vive a condição de maneira única - e precisa ser atendido a partir dessa unicidade, a fim de exercer em plenitude seus direitos básicos. Uma segunda diretriz é a da intersetorialidade e da multifuncionalidade.

Ainda que todos sejam únicos, resta claro, pelas experiências vividas pelos que vivenciam suas histórias de Transtorno Mental, TEA, Deficiência Mental e Deficiências Múltiplas: para oferecer o melhor, é preciso o aporte de diferentes áreas, saberes e ofícios. Não há um profissional que em si mesmo represente uma solução mágica. É preciso, pelo contrário, o trabalho coletivo de um grupo articulado, que analise, discuta e proponha alternativas adequadas de atuação.

Também é interessante que se dinamize a gestão, promovendo a desburocratização e facilitando a criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade na consecução dos processos de diagnóstico e de intervenção pedagógica. Para tanto, a revitalização dos Centros de Convivência pode se tornar providência bastante adequada, na medida em que esses centros poderão funcionar exatamente como mediadores e articuladores entre as pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, em relação às pessoas com Transtornos Mentais, já estão instituídos na política pública que os atendem nos Centros de Atenção Psicossocial (CAPS), no qual este, não atende a necessidade da propedêutica necessária para os autistas.

Pensamos que, com a aprovação desta proposição, não ganham somente as famílias, que disporão de mais recursos para atender os direitos constitucionais dos seus filhos, mas também o próprio Poder Público, que evitará custos financeiros maiores no futuro, advindas da judicialização e do agravamento de eventuais quadros com custo ao fundo social, e a própria sociedade, que vivenciará a verdadeira inclusão e perceberá que o exercício dos direitos não é ônus, mas oportunidade de desenvolvimento como Administração Pública que respeita seus cidadãos, por meio do convívio e do aprendizado a partir das diferenças.

Em função do apresentado, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões em, de maio de 2020

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014

Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

Art. 2º São diretrizes do PNE:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação;

IV - melhoria da qualidade da educação;

V - formação para o trabalho e para a cidadania, com ênfase nos valores morais e éticos em que se fundamenta a sociedade;

VI - promoção do princípio da gestão democrática da educação pública;

VII - promoção humanística, científica, cultural e tecnológica do País;

VIII - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto - PIB, que assegure atendimento às necessidades de expansão, com padrão de qualidade e equidade;

IX - valorização dos (as) profissionais da educação;

X - promoção dos princípios do respeito aos direitos humanos, à diversidade e à sustentabilidade socioambiental.

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com transtorno do espectro autista aquela portadora de síndrome clínica caracterizada na forma dos seguintes incisos I ou II:

I - deficiência persistente e clinicamente significativa da comunicação e da interação sociais, manifestada por deficiência marcada de comunicação verbal e não verbal usada para interação social; ausência de reciprocidade social; falência em desenvolver e manter

relações apropriadas ao seu nível de desenvolvimento;

II - padrões restritivos e repetitivos de comportamentos, interesses e atividades, manifestados por comportamentos motores ou verbais estereotipados ou por comportamentos sensoriais incomuns; excessiva aderência a rotinas e padrões de comportamento ritualizados; interesses restritos e fixos.

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

§ 3º Os estabelecimentos públicos e privados referidos na Lei nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, poderão valer-se da fita quebra-cabeça, símbolo mundial da conscientização do transtorno do espectro autista, para identificar a prioridade devida às pessoas com transtorno do espectro autista. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.977, de 8/1/2020](#))

Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I - a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista;

II - a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com transtorno do espectro autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III - a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com transtorno do espectro autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes;

IV - (VETADO);

V - o estímulo à inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

VI - a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VII - o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis;

VIII - o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao transtorno do espectro autista no País.

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

.....

.....

LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º É instituída a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), destinada a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania.

Parágrafo único. Esta Lei tem como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno.

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

§ 1º A avaliação da deficiência, quando necessária, será biopsicossocial, realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar e considerará:

- I - os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo;
- II - os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais;
- III - a limitação no desempenho de atividades; e
- IV - a restrição de participação.

§ 2º O Poder Executivo criará instrumentos para avaliação da deficiência.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 5.093, DE 2020

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo. (Teor atualizado no registro da proposição).

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3035/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º , DE 2020.

(Do Sr. André Figueiredo)

Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Será assegurado um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, com os objetivos de:

I - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

III - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

IV - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

V - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

VI - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

VII – garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 2º O direito ao sistema educacional inclusivo de que trata o artigo anterior será organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II – proibição da exclusão do sistema educacional geral sob alegação de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública, e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias a sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 3º O sistema educacional inclusivo deverá ser estruturado, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 5º.

§1º A organização do atendimento educacional a que se refere o *caput* deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis para atender às necessidades educacionais especiais e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o *caput* deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada.

Art. 4º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado - SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados - PEIs.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§5º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§6º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 5º O Plano de Ensino Individualizado - PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I – a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III – os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação; informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§6º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades e ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 6º. A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 foi um marco muito importante para a oficialização da educação inclusiva no Brasil, ao assegurar o direito à matrícula das pessoas com deficiência na “rede regular de ensino”, com a oferta transversal de Educação Especial. O art. 208, III, da Carta Magna traz o seguinte mandamento:

“Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

[...] III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;”

Sem dúvida, a constitucionalização do modelo inclusivo abriu caminho para a superação de barreiras semânticas e culturais. Apesar de o uso do verbete “preferencialmente” no texto constitucional ter ensejado interpretações conservadoras de que se trataria de mera faculdade estatal, reforços jurídicos subsequentes acabaram por afastar definitivamente qualquer interpretação que possibilitasse a negativa do direito inalienável à inclusão.

Nesse sentido, a Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, assinada em 2006, aprovada pelo Congresso Nacional em 2008 (Decreto Legislativo nº 186/2008) e internalizada com força constitucional a partir de sua promulgação pela Presidência da República em 2009 (Decreto nº 6.949/2009), representa uma convergência mundial em torno da educação inclusiva e não deixa a menor margem para dúvidas acerca da obrigatoriedade de garantia de um sistema educacional inclusivo, indiscutivelmente.

Trata-se da primeira norma internacional sobre direitos humanos a ser promulgada no Brasil com força de emenda constitucional, conforme previsto pelo art. 5º, § 3º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004:

Art. 5º. [...] § 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais.

Destaque-se que o artigo 24 da Convenção Internacional de Nova York sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ao tratar da educação, determina que seja assegurado um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, que garanta o máximo desenvolvimento da pessoa com deficiência e sua participação efetiva em uma sociedade livre. Ao dispor sobre os meios para realização desse direito, o texto estabelece uma série de medidas a serem adotadas pelo país, que garantem a matrícula de pessoas com deficiência no sistema educacional geral. *In verbis*:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007; [...]

DECRETA: [...]

Artigo 24 – Educação

1. Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, **os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis**, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2. Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

Documento eletrônico assinado por André Figueiredo (PDT/CE), através do ponto SDR_56689, na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato LexEdita Mesan. 80 de 2016.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, ***no âmbito do sistema educacional geral***, com vistas a facilitar sua efetiva educação; [...]"

Observa-se que o dispositivo é explícito e não deixa qualquer dúvida tanto quanto à obrigação da criação de uma rede regular de ensino que seja toda ela inclusiva, capaz de receber a todos, em todos os níveis, condenando de forma cabal a exclusão das pessoas com deficiência do sistema educacional geral sob a alegação de deficiência. Esse entendimento deve ser aplicado a todas as instituições do sistema regular de ensino, públicas ou privadas, conforme confirmado pelo Supremo Tribunal Federal, em ação em controle concentrado de constitucionalidade (ADI 5.357), constituindo portanto uma grave violação a recusa de matrícula como muito se vê.

A norma também é assertiva quanto ao fato de que a educação inclusiva não se resume à aceitação do educando no sistema de ensino, mas é concebida no âmbito de um sistema educacional que respeite e aceite a permanência de TODAS as pessoas, garantindo-lhes uma escolarização eficiente e de qualidade. A inclusão, nesses termos, somente é alcançada, de fato, se o aluno tem algum aproveitamento no processo de aprendizagem. E para isso acontecer, o processo pedagógico deve ser necessariamente pautado pela utilização da melhor evidência científica e pela sedimentação da cultura da inclusão e da aceitação.

Por ter sido recepcionada formal e materialmente como regramento constitucional, vincula toda a legislação infraconstitucional, os atos governamentais e as relações privadas, que devem estar em consonância e ser interpretados à luz da nova ordem. Mais do que isso, considerando que se trata de um direito fundamental, reveste-se do cunho de cláusula pétrea, de forma que nem mesmo uma nova emenda constitucional poderia abolir o sistema educacional inclusivo em todos os níveis, nos termos do art. 60, § 4º, da Constituição Federal.

A Lei n. 9.394, de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), por meio das alterações promovidas pelas Leis n. 12.796, de 2013; n. 13.234, de 2015 e n. 13.632, de 2018, também converge para a criação do sistema inclusivo. No § 1º do seu artigo 58, está disposto que “haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial”. Apesar de tratar os educandos com necessidades especiais como uma clientela, o que não é tecnicamente correto, uma vez que atribui um caráter mercantil à educação, garante que a escola comum viabilize a inclusão de alunos com necessidades especiais e promova a organização de classes comuns e de serviços de apoio pedagógico especializados. Já o artigo 59 traz alguns meios para garantir esses direitos, como a existência de currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos e a exigência de formação e capacitação dos professores de atendimento especializado, bem como professores do ensino regular.

Observa-se, portanto, que o arcabouço jurídico basilar, no que se refere à educação de pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, apesar de delinear muito bem os objetivos de inclusão e de desenvolvimento de habilidades e de estabelecer alguns parâmetros mínimos para o alcance desses objetivos, carece de maior especificidade na definição desses parâmetros. Essa imprecisão acaba





CÂMARA DOS DEPUTADOS

levando a regulamentações desajustadas, como verificado com a edição do Decreto n. 10.502, de 2020, e colaborando com a baixa qualidade da educação especial no país.

Nesse sentido, a presente proposta tem por objetivo, além de explicitar melhor os aspectos do sistema educacional inclusivo, previsto pela Convenção dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de modo a transformar seus princípios em diretrizes a serem efetivamente observadas na rotina de operacionalização das redes de ensino, tem o intuito de garantir todos os serviços e as adequações necessárias ao atendimento educacional de qualidade às pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação. O projeto pretende, ainda, estabelecer critérios mais específicos para a organização do Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE e institucionalizar o Plano Educacional Individualizado – PEI. Tanto o SAEE como o PEI são ferramentas imprescindíveis para a consolidação da educação especial no país, uma vez que são indutoras da inclusão com qualidade, do desenvolvimento das habilidades, da aprendizagem efetiva e da verdadeira participação social das pessoas com deficiência. Entende-se que a regulamentação dos critérios de organização de tais instrumentos, por meio de Lei, têm o condão de conferir uma estruturação mais racional e eficiente dos recursos educacionais e de garantir a efetividade do sistema educacional inclusivo.

Nos termos deste projeto, o Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE é o conjunto de recursos utilizados para possibilitar ao aluno o acesso ao conhecimento. Nesta lógica, é na sala de aula que o aluno aprende a ler, a escrever e a somar, mas é no SAEE que ele aprende o braile ou outra forma de comunicação. O SAEE, portanto, utiliza a materialidade para promover ações de acessibilidade. O SAEE deve ser realizado preferencialmente na própria escola do aluno, de modo a permitir que as necessidades educacionais específicas possam ser atendidas e discutidas na rotina diária escolar, aproximando esses alunos dos ambientes de formação comum a todos. O SAEE, quando estruturado nesses termos, propicia uma experiência inclusiva de desenvolvimento e de escolarização.

O Plano Educacional Individualizado – PEI, por sua vez, é considerado uma proposta de organização curricular desenvolvida especialmente para cada educando com deficiência, que tem o objetivo de nortear a mediação pedagógica do professor e de desenvolver os potenciais ainda não consolidados do aluno. Nesse sentido, o PEI contém os objetivos e as metas que nortearão o ensino desses alunos, bem como todo o histórico de aprendizado, inclusive os conteúdos que os estudantes já dominem previamente. Esse plano é uma ferramenta indispensável às estratégias pedagógicas, já que orienta os professores sobre como lidar com alunos que tenham necessidades educacionais diferenciadas, valorizando a individualidade de cada um. Periodicamente, o PEI deve ser revisado para corroborar ou realinhar estratégias pedagógicas e observar o desempenho dos alunos com deficiência.

Por meio do PEI, a escola será capaz de enxergar cada aluno de forma individualizada, considerando todas as peculiaridades de seu desenvolvimento. Desse modo, será promovida a adaptação curricular para cada necessidade, levando em consideração os desafios motores e intelectuais e o estilo de aprendizagem de cada aluno.

A construção do PEI deve acontecer sempre com a participação de equipe multidisciplinar e, se necessário, de especialistas que porventura assistam os alunos em questão. Ademais, é fundamental que esse processo de construção seja feito em parceria com a família e, na medida do possível, com o próprio educando, de modo a compatibilizar os





CÂMARA DOS DEPUTADOS

protocolos científicamente validados com as expectativas e com os anseios de todos os envolvidos. Garantir a participação das famílias e do educando no processo pedagógico garantirá sua maior colaboração e certamente sua maior satisfação, o que contribuirá para o alcance de melhores resultados. A família e a escola são duas instituições fundamentais para o desenvolvimento das pessoas e podem tanto impulsionar como inibir seu crescimento físico, intelectual, social, afetivo e espiritual. Desse modo, todos os esforços devem ser empreendidos para que haja progressos e não retrocessos e isso se dará com a elaboração participativa do PEI.

Importante destacar que, para que a inclusão de alunos com necessidades especiais no sistema regular de ensino se efetive, é imprescindível que haja professores preparados para lidar com essa nova realidade. O professor é um mediador dentro da sala de aula, que exige postura qualificada. Nesse sentido, considera-se importante que a alteração proposta no marco legal na esfera da educação especial leve em consideração esse aspecto. Nesse sentido, incluímos na proposta a exigência da habilitação e da formação continuada, com base nas melhores evidências científicas disponíveis.

A educação inclusiva, apesar de encontrar ainda sérias resistências, ora legítimas, ora preconceituosas, por parte de educadores e das instituições de ensino, constitui uma proposta que busca resgatar valores sociais fundamentais, condizentes com o princípio da igualdade de direitos e de oportunidades. A convivência com a diversidade humana enriquece a existência, fortalece o senso democrático e contribui para o desenvolvimento humano. Desse modo, considerando que a educação inclusiva traz ganhos não somente para os indivíduos com deficiência, mas para todos nós, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, em _____ de 2020.

Deputado Federal ANDRÉ FIGUEIREDO

(PDT/CE)

Líder da Oposição na Câmara dos Deputados



* C D 2 0 5 8 9 9 3 3 3 9 6 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS**

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

- a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;
- b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

- a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento

voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder; LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

a) o registro civil de nascimento;

b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004](#))

CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

TÍTULO IV DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

Seção VIII
Do Processo Legislativo

Subseção II
Da Emenda à Constituição

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara dos Deputados ou do Senado Federal;
II - do Presidente da República;

III - de mais da metade das Assembléias Legislativas das unidades da Federação, manifestando-se, cada uma delas, pela maioria relativa de seus membros.

§ 1º A Constituição não poderá ser emendada na vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio.

§ 2º A proposta será discutida e votada em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, três quintos dos votos dos respectivos membros.

§ 3º A emenda à Constituição será promulgada pelas Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, com o respectivo número de ordem.

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

§ 5º A matéria constante de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

Subseção III
Das Leis

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI; (*Alínea com redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001*)

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva. (*Alínea acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998*)

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

.....
**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**
.....

**Seção I
Da Educação**

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

.....
LEI Nº 13.019, DE 31 DE JULHO DE 2014
.....

Estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999. (*Ementa com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação. (*Artigo com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 2º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - organização da sociedade civil: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

a) entidade privada sem fins lucrativos que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

b) as sociedades cooperativas previstas na Lei nº 9.867, de 10 de novembro de 1999; as integradas por pessoas em situação de risco ou vulnerabilidade pessoal ou social; as alcançadas por programas e ações de combate à pobreza e de geração de trabalho e renda; as voltadas para fomento, educação e capacitação de trabalhadores rurais ou capacitação de agentes de assistência técnica e extensão rural; e as capacitadas para execução de atividades ou de projetos de interesse público e de cunho social. (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

c) as organizações religiosas que se dediquem a atividades ou a projetos de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (*Alínea acrescida pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

II - administração pública: União, Estados, Distrito Federal, Municípios e respectivas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista prestadoras de serviço público, e suas subsidiárias, alcançadas pelo disposto no § 9º do art. 37 da Constituição Federal; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III - parceria: conjunto de direitos, responsabilidades e obrigações decorrentes de relação jurídica estabelecida formalmente entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividade ou de projeto expressos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-A - atividade: conjunto de operações que se realizam de modo contínuo ou permanente, das quais resulta um produto ou serviço necessário à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

III-B - projeto: conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto destinado à satisfação de interesses compartilhados pela administração pública e pela organização da sociedade civil; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

IV - dirigente: pessoa que detenha poderes de administração, gestão ou controle da organização da sociedade civil, habilitada a assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com a administração pública para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

V - administrador público: agente público revestido de competência para assinar termo de colaboração, termo de fomento ou acordo de cooperação com organização da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, ainda que delegue essa competência a terceiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VI - gestor: agente público responsável pela gestão de parceria celebrada por meio de termo de colaboração ou termo de fomento, designado por ato publicado em meio oficial de comunicação, com poderes de controle e fiscalização; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VII - termo de colaboração: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pela administração pública que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015*)

VIII - termo de fomento: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco propostas pelas organizações da sociedade civil, que envolvam a transferência de recursos financeiros; (*Inciso com redação*

dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

VIII-A - acordo de cooperação: instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com organizações da sociedade civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco que não envolvam a transferência de recursos financeiros; (Inciso acrescido pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

IX - conselho de política pública: órgão criado pelo poder público para atuar como instância consultiva, na respectiva área de atuação, na formulação, implementação, acompanhamento, monitoramento e avaliação de políticas públicas;

X - comissão de seleção: órgão colegiado destinado a processar e julgar chamamentos públicos, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XI - comissão de monitoramento e avaliação: órgão colegiado destinado a monitorar e avaliar as parcerias celebradas com organizações da sociedade civil mediante termo de colaboração ou termo de fomento, constituído por ato publicado em meio oficial de comunicação, assegurada a participação de pelo menos um servidor ocupante de cargo efetivo ou emprego permanente do quadro de pessoal da administração pública; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XII - chamamento público: procedimento destinado a selecionar organização da sociedade civil para firmar parceria por meio de termo de colaboração ou de fomento, no qual se garanta a observância dos princípios da isonomia, da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

XIII - bens remanescentes: os de natureza permanente adquiridos com recursos financeiros envolvidos na parceria, necessários à consecução do objeto, mas que a ele não se incorporam; (Inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

XIV - prestação de contas: procedimento em que se analisa e se avalia a execução da parceria, pelo qual seja possível verificar o cumprimento do objeto da parceria e o alcance das metas e dos resultados previstos, compreendendo duas fases: (“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

a) apresentação das contas, de responsabilidade da organização da sociedade civil;
b) análise e manifestação conclusiva das contas, de responsabilidade da administração pública, sem prejuízo da atuação dos órgãos de controle;

XV - (Revogado pela Lei nº 13.204, de 14/12/2015)

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA:

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

- a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,
- b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,
- c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,
- d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,
- e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,
- f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,
- g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,
- h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,
- i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,
- j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,
- k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,
- l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,
- m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,
- n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

- o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,
 - p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,
 - q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,
 - r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,
 - s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,
 - t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,
 - u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,
 - v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,
 - w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,
 - x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e equitativo dos direitos das pessoas com deficiência,
 - y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,
- Acordaram o seguinte:

Artigo 24 Educação

1.Os Estados Partes reconhecem o direito das pessoas com deficiência à educação. Para efetivar esse direito sem discriminação e com base na igualdade de oportunidades, os Estados Partes assegurarão sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, com os seguintes objetivos:

- a) O pleno desenvolvimento do potencial humano e do senso de dignidade e auto-estima, além do fortalecimento do respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;
- b) O máximo desenvolvimento possível da personalidade e dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;
- c) A participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre.

2.Para a realização desse direito, os Estados Partes assegurarão que:

- a) As pessoas com deficiência não sejam excluídas do sistema educacional geral sob alegação de deficiência e que as crianças com deficiência não sejam excluídas do ensino primário gratuito e compulsório ou do ensino secundário, sob alegação de deficiência;

b) As pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino primário inclusivo, de qualidade e gratuito, e ao ensino secundário, em igualdade de condições com as demais pessoas na comunidade em que vivem;

c) Adaptações razoáveis de acordo com as necessidades individuais sejam providenciadas;

d) As pessoas com deficiência recebam o apoio necessário, no âmbito do sistema educacional geral, com vistas a facilitar sua efetiva educação;

e) Medidas de apoio individualizadas e efetivas sejam adotadas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, de acordo com a meta de inclusão plena.

3.Os Estados Partes assegurarão às pessoas com deficiência a possibilidade de adquirir as competências práticas e sociais necessárias de modo a facilitar às pessoas com deficiência sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade. Para tanto, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas, incluindo:

a) Facilitação do aprendizado do braille, escrita alternativa, modos, meios e formatos de comunicação aumentativa e alternativa, e habilidades de orientação e mobilidade, além de facilitação do apoio e aconselhamento de pares;

b) Facilitação do aprendizado da língua de sinais e promoção da identidade lingüística da comunidade surda;

c) Garantia de que a educação de pessoas, em particular crianças cegas, surdocegas e surdas, seja ministrada nas línguas e nos modos e meios de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social.

4.A fim de contribuir para o exercício desse direito, os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para empregar professores, inclusive professores com deficiência, habilitados para o ensino da língua de sinais e/ou do braille, e para capacitar profissionais e equipes atuantes em todos os níveis de ensino. Essa capacitação incorporará a conscientização da deficiência e a utilização de modos, meios e formatos apropriados de comunicação aumentativa e alternativa, e técnicas e materiais pedagógicos, como apoios para pessoas com deficiência.

5.Os Estados Partes assegurarão que as pessoas com deficiência possam ter acesso ao ensino superior em geral, treinamento profissional de acordo com sua vocação, educação para adultos e formação continuada, sem discriminação e em igualdade de condições. Para tanto, os Estados Partes assegurarão a provisão de adaptações razoáveis para pessoas com deficiência.

Artigo 25

Saúde

Os Estados Partes reconhecem que as pessoas com deficiência têm o direito de gozar do estado de saúde mais elevado possível, sem discriminação baseada na deficiência. Os Estados Partes tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar às pessoas com deficiência o acesso a serviços de saúde, incluindo os serviços de reabilitação, que levarão em conta as especificidades de gênero. Em especial, os Estados Partes:

a) Oferecerão às pessoas com deficiência programas e atenção à saúde gratuitos ou a custos acessíveis da mesma variedade, qualidade e padrão que são oferecidos às demais pessoas, inclusive na área de saúde sexual e reprodutiva e de programas de saúde pública destinados à população em geral;

b) Propiciarão serviços de saúde que as pessoas com deficiência necessitam especificamente por causa de sua deficiência, inclusive diagnóstico e intervenção precoces, bem como serviços projetados para reduzir ao máximo e prevenir deficiências adicionais, inclusive entre crianças e idosos;

c) Propiciarão esses serviços de saúde às pessoas com deficiência, o mais próximo possível de suas comunidades, inclusive na zona rural;

d) Exigirão dos profissionais de saúde que dispensem às pessoas com deficiência a mesma qualidade de serviços dispensada às demais pessoas e, principalmente, que obtenham o consentimento livre e esclarecido das pessoas com deficiência concernentes. Para esse fim, os Estados Partes realizarão atividades de formação e definirão regras éticas para os setores de saúde público e privado, de modo a conscientizar os profissionais de saúde acerca dos direitos humanos, da dignidade, autonomia e das necessidades das pessoas com deficiência;

e) Proibirão a discriminação contra pessoas com deficiência na provisão de seguro de saúde e seguro de vida, caso tais seguros sejam permitidos pela legislação nacional, os quais deverão ser providos de maneira razoável e justa;

f) Prevenirão que se negue, de maneira discriminatória, os serviços de saúde ou de atenção à saúde ou a administração de alimentos sólidos ou líquidos por motivo de deficiência.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (Med. Liminar) - 5357

Origem: DISTRITO FEDERAL Entrada no STF: 04-Ago-2015

Relator: MINISTRO EDSON FACHIN Distribuído: 05-Ago-2015

Partes: Requerente: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO - CONFENEN (CF 103, 0IX)

Requerido :PRESIDENTE DA REPÚBLICA, PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Dispositivo Legal Questionado

§ 001º do art. 028 e art. 030, "caput" (especialmente pela presença neles do adjetivo "privadas") da Lei Federal nº 13146, de 06 de julho de 2015, que resultou do Projeto de Lei 7699-A, de 05 de março de 2006.

Lei nº 13146, de 06 de julho de 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 028 - Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

(...)

OI - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

OII - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

OIII - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

OIV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

OV - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

OVI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

OIX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

OOX - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

OXI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de

oportunidades e condições com as demais pessoas;
 XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;
 XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;
 XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;
 XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;
 XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 001º - Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos 00I, 0II, III, 00V, VII, VIII, 0IX, 00X, 0XI, XII, XIII, XIV, 0XV, XVI, XVII e XVIII do caput deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

Art. 030 - Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

00I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

0II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

0III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

0IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

00V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

0VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

Fundamentação Constitucional

- Art. 005º, "caput", XXII e XXIII
- Art. 170, 0II e III
- Art. 205
- Art. 206, "caput", 0II e III
- Art. 208, "caput", III
- Art. 209
- Art. 227, § 001º, 0II

Resultado da Liminar

Decisão Monocrática - Liminar Indeferida

Resultado Final Improcedente

Decisão Final

O Tribunal, por unanimidade, acolheu o pedido de adiamento formulado pela requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN. Ausentes, justificadamente, os Ministros Celso de Mello, Gilmar Mendes e, nesta assentada, o Ministro Ricardo Lewandowski (Presidente). Presidência da Ministra Cármem Lúcia (Vice-Presidente).

- Plenário, 10.03.2016.

O Tribunal, por unanimidade, deliberou converter o julgamento do referendo da cautelar em julgamento de mérito, julgando, por maioria, improcedente a ação direta, vencido, no ponto, o Ministro Marco Aurélio, que a julgava parcialmente procedente, tudo nos termos do voto do Relator. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Falaram, pela requerente Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN, o Dr. Roberto Geraldo de Paiva Dornas; pela Advocacia-Geral da União, a Dra. Grace Maria Fernandes Mendonça, Secretária-Geral de Contencioso; pelo amicus curiae Federação Nacional das Apaes - FENAPAES, a Dra. Rosangela Wolff Moro; pelo amicus curiae Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil o Dr. Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior, e, pelo Ministério Público Federal, a Dra. Ela Wiecko Volkmer de Castilho, Vice-Procuradora-Geral da República. Presidiu o julgamento o Ministro Ricardo Lewandowski.

- Plenário, 09.06.2016.

- Acórdão, DJ 11.11.2016.

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

..... TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

..... CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis Para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse

alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. ([Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015](#))

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

LEI Nº 12.796, DE 4 DE ABRIL DE 2013

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação e dar outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

XII - consideração com a diversidade étnico-racial." (NR)

"Art. 4º

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma:

- a) pré-escola;
- b) ensino fundamental;
- c) ensino médio;

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade;

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

....." (NR)

LEI Nº 13.234, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a identificação, o cadastramento e o atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, na educação básica e na educação superior, de alunos com altas habilidades ou superdotação;

"....." (NR)

"Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de dezembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF

Luiz Cláudio Costa

LEI N° 13.632, DE 6 DE MARÇO DE 2018

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre educação e aprendizagem ao longo da vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida." (NR)

"Art. 37. A educação de jovens e adultos será destinada àqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos nos ensinos fundamental e médio na idade própria e constituirá instrumento para a educação e a aprendizagem ao longo da vida.

....." (NR)

"Art. 58.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei." (NR).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de março de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

MICHEL TEMER

José Mendonça Bezerra Filho

DECRETO N° 10.502, DE 30 DE SETEMBRO DE 2020

Institui a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, § 1º, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com

Aprendizado ao Longo da Vida, por meio da qual a União, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, implementará programas e ações com vistas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

I - educação especial - modalidade de educação escolar oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

II - educação bilíngue de surdos - modalidade de educação escolar que promove a especificidade linguística e cultural dos educandos surdos, deficientes auditivos e surdocegos que optam pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras, por meio de recursos e de serviços educacionais especializados, disponíveis em escolas bilíngues de surdos e em classes bilíngues de surdos nas escolas regulares inclusivas, a partir da adoção da Libras como primeira língua e como língua de instrução, comunicação, interação e ensino, e da língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua;

III - política educacional equitativa - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias e diferenciadas para que todos tenham oportunidades iguais e alcancem os seus melhores resultados, de modo a valorizar ao máximo cada potencialidade, e eliminar ou minimizar as barreiras que possam obstruir a participação plena e efetiva do educando na sociedade;

IV - política educacional inclusiva - conjunto de medidas planejadas e implementadas com vistas a orientar as práticas necessárias para desenvolver, facilitar o desenvolvimento, supervisionar a efetividade e reorientar, sempre que necessário, as estratégias, os procedimentos, as ações, os recursos e os serviços que promovem a inclusão social, intelectual, profissional, política e os demais aspectos da vida humana, da cidadania e da cultura, o que envolve não apenas as demandas do educando, mas, igualmente, suas potencialidades, suas habilidades e seus talentos, e resulta em benefício para a sociedade como um todo;

V - política de educação com aprendizado ao longo da vida - conjunto de medidas planejadas e implementadas para garantir oportunidades de desenvolvimento e aprendizado ao longo da existência do educando, com a percepção de que a educação não acontece apenas no âmbito escolar, e de que o aprendizado pode ocorrer em outros momentos e contextos, formais ou informais, planejados ou casuais, em um processo ininterrupto;

VI - escolas especializadas - instituições de ensino planejadas para o atendimento educacional aos educandos da educação especial que não se beneficiam, em seu desenvolvimento, quando incluídos em escolas regulares inclusivas e que apresentam demanda por apoios múltiplos e contínuos;

VII - classes especializadas - classes organizadas em escolas regulares inclusivas, com acessibilidade de arquitetura, equipamentos, mobiliário, projeto pedagógico e material didático, planejados com vistas ao atendimento das especificidades do público ao qual são destinadas, e que devem ser regidas por profissionais qualificados para o cumprimento de sua finalidade;

VIII - escolas bilíngues de surdos - instituições de ensino da rede regular nas quais a comunicação, a instrução, a interação e o ensino são realizados em Libras como primeira língua e em língua portuguesa na modalidade escrita como segunda língua, destinadas a educandos surdos, que optam pelo uso da Libras, com deficiência auditiva, surdocegos, surdos com outras deficiências associadas e surdos com altas habilidades ou superdotação;

IX - classes bilíngues de surdos - classes com enturmação de educandos surdos, com deficiência auditiva e surdocegos, que optam pelo uso da Libras, organizadas em escolas regulares inclusivas, em que a Libras é reconhecida como primeira língua e utilizada como língua de comunicação, interação, instrução e ensino, em todo o processo educativo, e a língua portuguesa na modalidade escrita é ensinada como segunda língua;

X - escolas regulares inclusivas - instituições de ensino que oferecem atendimento educacional especializado aos educandos da educação especial em classes regulares, classes especializadas ou salas de recursos; e

XI - planos de desenvolvimento individual e escolar - instrumentos de planejamento e de organização de ações, cuja elaboração, acompanhamento e avaliação envolvam a escola, a família, os profissionais do serviço de atendimento educacional especializado, e que possam contar com outros profissionais que atendam educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

PROJETO DE LEI N.º 2.917, DE 2021

(Do Sr. Alexandre Frota)

Fica absolutamente proibida a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



PROJETO DE LEI N

DE 2021

(Deputado Alexandre Frota)

Fica absolutamente proibida a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º – As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, o impedimento de matrícula de pessoas, sejam crianças, adolescentes e adultos, portadoras do Transtorno do Espectro Autista, requerida pelo mesmo, por familiar ou responsável.

§ 1º Além da proibição estabelecida no caput deste artigo, os autistas terão prioridade nas matrículas.

Art. 2º Caso ocorra a negativa de matrícula por qualquer uma das instituições mencionadas no artigo anterior, os responsáveis responderão civil e criminalmente.

§ 1º O juiz responsável pela ação citada neste artigo poderá conceder liminarmente a matrícula do requerente, sem prejuízo dos demais pedidos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Os portadores do Transtorno do Espectro Autista vêm sofrendo para conseguir suas matrículas em instituições de ensino regular unicamente causada pelo



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408453900>
depalexandrefrota@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Alexandre Frota – PSDB/SP

Apresentação: 23/08/2021 10:11 - Mesa

PL n.2917/2021

preconceito de pessoas desinformadas a respeito do que realmente significa este transtorno.

Como sabemos, alguns dos sintomas e características mais comuns do autismo não podem ser objeção para que o mesmo se desenvolva intelectualmente:

- **Dificuldade na interação social**, como contato visual, expressão facial, gestos, dificuldade em fazer amigos, dificuldade em expressar emoções;
- **Prejuízo na comunicação**, como dificuldade em iniciar ou manter uma conversa, uso repetitivo da linguagem;
- **Alterações comportamentais**, como não saber brincar de faz de conta, padrões repetitivos de comportamentos, ter muitas "manias" e apresentar intenso interesse por algo específico, como a asa de um avião, por exemplo.

Estes sinais e sintomas variam de leves, que podem até passar despercebidos, mas também podem ser moderados a graves, que interferem muito no comportamento e na comunicação da criança, do adolescente e inclusive do adulto, porém o seu convívio social é perfeitamente possível.

Esta Casa Legislativa tem a obrigação impedir que instituições de ensino dificultem ou mesmo proíbam estas pessoas de terem o acesso a educação neste país, não podemos conviver com tal situação.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala de Sessões de agosto de 2021

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Frota
Câmara dos Deputados - Anexo IV - 2º andar - Gabinete 216 - 70160-900 Brasília -DF - Tel (61) 3215-5216 - Fax (61) 3215-2216
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210408453900>
depalexandrefrota@camara.leg.br



* C D 2 1 0 4 0 8 4 5 3 9 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 3.958, DE 2021

(Da Sra. Rejane Dias)

Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuênciam dos pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3035/2020.

PROJETO DE LEI N° DE 2021
(Da Sra. Deputada Rejane Dias)

Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuênciados pais ou responsáveis, em creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com **Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.**

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a transferência e remanejamento de alunos sem anuênciados pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDHA, Dislexia e Transtorno do Espectro Autista – TEA.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência mental, intelectual ou sensorial.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Desde que a **Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (ONU, 2007)** foi constitucionalizada pelo Brasil através do [Decreto nº 6.949/09](#), o ordenamento jurídico brasileiro consagra critérios sociais (*e não apenas critérios médicos*) para conceituar deficiência:

“Pessoas com deficiência são aquelas com impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.” (art. 1)



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *

Assim, a legislação em vigor reconhece que a deficiência não é algo intrínseco à pessoa, e sim aos vários segmentos da sociedade. Isto é, deficiência é RESULTADO da interação dos impedimentos que a pessoa apresenta (físico, mental, intelectual ou sensorial) com as várias barreiras da sociedade (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais etc.) que, consequentemente, obstruem a inserção social do indivíduo (participação plena e efetiva).

O ordenamento jurídico brasileiro reconhece que a deficiência não está na pessoa, mas sim nos vários segmentos da sociedade. Assim, para definir o que é ou não deficiência é preciso verificar os impactos da condição diagnosticada que interferem no desenvolvimento e na funcionalidade da pessoa, em atenção ao meio em que ela vive (*modelo social*).

Já a doutrina e a literatura médicas definem dislexia como um **transtorno neurobiológico (mental)** que acompanha a pessoa até o final da vida (*condição persistente*) afetando diretamente o desempenho acadêmico, pois em diversos graus (barreiras) interfere e/ou dificulta a apropriação do conhecimento e, consequentemente, afeta a formação para o trabalho e as relações interpessoais.

Em posse dessas informações, obedecendo aos parâmetros biopsicossociais e utilizando exatamente o conceito fixado em lei¹, é possível afirmar que a **dislexia é um impedimento de longo prazo, de natureza mental (neurobiológica), o qual, em interação com as barreiras (atitudinais, metodológicas e programáticas para a educação e o trabalho), pode dificultar, limitar ou impedir a participação plena e efetiva da pessoa com dislexia na sociedade (especialmente na educação e no trabalho) em igualdade de condições as demais pessoas**. Conclui-se, portanto, que:

Dislexia não é deficiência (modelo médico), porém a dislexia gera uma deficiência (modelo biopsicossocial).

Entendemos que a pessoa com dislexia tem direito à inclusão educacional, pois a Constituição Federal de 1988 (*arts. 205, 206, 208 e 208*), as Normas Gerais da Educação e a Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoal com Deficiência (*arts. 27, 28 e 30*) estabelecem que, no Brasil, vigora o sistema educacional inclusivo.

Ao adotar o sistema educacional inclusivo, o Brasil assumiu nacional e internacionalmente o compromisso público de reconhecer e atender as necessidades educacionais do indivíduo, acomodar ritmos de aprendizagem e assegurar uma educação de qualidade a todos, independentemente de sua condição diagnóstica, seu credo, sua origem, sua etnia etc.

¹ Deficiência é o impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir a participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas (art. 1º Convenção Direitos da PCD/ONU ; art. 2º Lei n. 13.146/15 – Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência)



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *

Nesta perspectiva, é DEVER das instituições públicas e privadas de ensino, de qualquer nível, etapa e modalidade educacional, promover a inclusão e eliminar barreiras (arquitetônicas, atitudinais, urbanísticas, tecnológicas, comunicacionais, metodológicas etc.) que impeçam, dificultem ou limitem o acesso, a permanência e a participação plena e efetiva do educando que apresente necessidades educacionais especiais independentemente de a condição diagnóstica ser permanente ou transitória, com vista a garantir o DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO (art. 6º CF/88).

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a manutenção da atenção dada aos alunos, em geral crianças, com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro - TEA, na sua evolução no ensino escolar, adaptabilidade e sociabilidade. A demanda surgiu porque diversas famílias que são responsáveis pelos alunos com TDAH, Dislexia e TEA têm reclamado de que ***no momento da rematrícula, as escolas públicas remanejam seus quadros de alunos e trocam estes alunos das unidades onde estavam anteriormente matriculados.*** Diferente da atenção ao ensino dado às crianças e adolescentes ditos “normais”, as crianças com TDAH, Dislexia e TEA ***levam mais tempo para se adaptarem à metodologia, âmbito físico, e a rotina do meio onde está inserido.***

É imprescindível que os professores compreendam a dificuldade de seus educandos interferindo sempre quando necessário para o melhor desenvolvimento e conhecimento desses alunos.

Para estudantes disléxicos, com dificuldade de leitura as dificuldade e barreiras são ainda maiores. O dia a dia em sala de aula exige adaptações e métodos para auxílio. Os professores precisam arranjar maneiras de driblar os obstáculos impostos pela dislexia e constantemente buscando alternativas para o crescimento do educando. O Professor deve transmitir à criança e ao adolescente confiança e compreensão, evitando aflição e angustia diante das dificuldades que apresenta.

Por esse motivo a presente proposição é de extrema importância para esses alunos para evitar que haja retrocesso no aprendizado das crianças e adolescentes, sendo transferidos ou remanejados sem a anuência dos pais ou responsáveis. Além disso, acrescentamos dispositivo no caso de descumprimento do disposto na lei constitui discriminação em razão da deficiência seja mental, intelectual ou sensorial.

Diante o exposto, conclamamos os nobres Pare apoiar a presente proposição.

Sala das Sessões, em de novembro de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216881859200>



* C D 2 1 6 8 8 1 8 5 9 2 0 0 *

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998](#))

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será

promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuitade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. ([Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021](#))

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

Art. 207. As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio de indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão.

§ 1º É facultado às universidades admitir professores, técnicos e cientistas estrangeiros, na forma da lei. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às instituições de pesquisa científica e tecnológica. ([Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 11, de 1996](#))

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996](#))

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006](#))

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. ([Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009](#))

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

DECRETA :

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Celso Luiz Nunes Amorim

CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Preâmbulo

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a interrelação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação

de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e

tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos, Acordaram o seguinte:

Artigo 1

Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

Artigo 2

Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015

Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

LIVRO I PARTE GERAL

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

CAPÍTULO IV
DO DIREITO À EDUCAÇÃO

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.

Parágrafo único. É dever do Estado, da família, da comunidade escolar e da sociedade assegurar educação de qualidade à pessoa com deficiência, colocando-a a salvo de toda forma de violência, negligência e discriminação.

Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;

III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;

IV - oferta de educação bilíngue, em Libras como primeira língua e na modalidade escrita da língua portuguesa como segunda língua, em escolas e classes bilíngues e em escolas inclusivas;

V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;

VI - pesquisas voltadas para o desenvolvimento de novos métodos e técnicas pedagógicas, de materiais didáticos, de equipamentos e de recursos de tecnologia assistiva;

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

VIII - participação dos estudantes com deficiência e de suas famílias nas diversas instâncias de atuação da comunidade escolar;

IX - adoção de medidas de apoio que favoreçam o desenvolvimento dos aspectos linguísticos, culturais, vocacionais e profissionais, levando-se em conta o talento, a criatividade, as habilidades e os interesses do estudante com deficiência;

X - adoção de práticas pedagógicas inclusivas pelos programas de formação inicial e continuada de professores e oferta de formação continuada para o atendimento educacional especializado;

XI - formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio;

XII - oferta de ensino da Libras, do Sistema Braille e de uso de recursos de tecnologia assistiva, de forma a ampliar habilidades funcionais dos estudantes, promovendo sua autonomia e participação;

XIII - acesso à educação superior e à educação profissional e tecnológica em igualdade de oportunidades e condições com as demais pessoas;

XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;

XV - acesso da pessoa com deficiência, em igualdade de condições, a jogos e a atividades recreativas, esportivas e de lazer, no sistema escolar;

XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;

XVII - oferta de profissionais de apoio escolar;

XVIII - articulação intersetorial na implementação de políticas públicas.

§ 1º As instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII e XVIII do *caput* deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

§ 2º Na disponibilização de tradutores e intérpretes da Libras a que se refere o inciso XI do *caput* deste artigo, deve-se observar o seguinte:

I - os tradutores e intérpretes da Libras atuantes na educação básica devem, no mínimo, possuir ensino médio completo e certificado de proficiência na Libras;

II - os tradutores e intérpretes da Libras, quando direcionados à tarefa de interpretar nas salas de aula dos cursos de graduação e pós-graduação, devem possuir nível superior, com habilitação, prioritariamente, em Tradução e Interpretação em Libras.

Art. 29. (VETADO).

Art. 30. Nos processos seletivos para ingresso e permanência nos cursos oferecidos pelas instituições de ensino superior e de educação profissional e tecnológica, públicas e privadas, devem ser adotadas as seguintes medidas:

I - atendimento preferencial à pessoa com deficiência nas dependências das Instituições de Ensino Superior (IES) e nos serviços;

II - disponibilização de formulário de inscrição de exames com campos específicos para que o candidato com deficiência informe os recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva necessários para sua participação;

III - disponibilização de provas em formatos acessíveis para atendimento às necessidades específicas do candidato com deficiência;

IV - disponibilização de recursos de acessibilidade e de tecnologia assistiva adequados, previamente solicitados e escolhidos pelo candidato com deficiência;

V - dilação de tempo, conforme demanda apresentada pelo candidato com deficiência, tanto na realização de exame para seleção quanto nas atividades acadêmicas, mediante prévia solicitação e comprovação da necessidade;

VI - adoção de critérios de avaliação das provas escritas, discursivas ou de redação que considerem a singularidade linguística da pessoa com deficiência, no domínio da modalidade escrita da língua portuguesa;

VII - tradução completa do edital e de suas retificações em Libras.

CAPÍTULO V DO DIREITO À MORADIA

Art. 31. A pessoa com deficiência tem direito à moradia digna, no seio da família natural ou substituta, com seu cônjuge ou companheiro ou desacompanhada, ou em moradia para a vida independente da pessoa com deficiência, ou, ainda, em residência inclusiva.

§ 1º O poder público adotará programas e ações estratégicas para apoiar a criação e a manutenção de moradia para a vida independente da pessoa com deficiência.

§ 2º A proteção integral na modalidade de residência inclusiva será prestada no âmbito do Suas à pessoa com deficiência em situação de dependência que não disponha de condições de autossustentabilidade, com vínculos familiares fragilizados ou rompidos.

PROJETO DE LEI N.º 730, DE 2022

(Do Sr. Igor Timo)

Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2022

(Do Sr. Igor Timo)

Apresentação: 28/03/2022 18:20 - Mesa

PL n.730/2022

Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo assegurar às pessoas com altas habilidades ou superdotação o atendimento educacional especializado, em todos os níveis e modalidades de ensino

Art. 2º Incluam-se na Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, os seguintes dispositivos:

“Art. 58

.....
§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educandos com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

- I - saberes acadêmicos;
- II - interação social;
- III - artes; e
- IV - psicomotricidade.

§ 5º. A coexistência entre altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226078067700>



* c d 2 2 6 0 7 7 8 0 6 7 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei. (NR)"

"Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.

§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providencias citadas nos Incisos de I a IV do § 3ºdeste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por pedagogo ou neuropsicólogo especializado na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso."





CÂMARA DOS DEPUTADOS

“Art. 59-C Caberá a unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos educandos, devendo ser apresentado aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do Art.59-B.

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

Este projeto tem por objetivo garantir o direito fundamental das pessoas com altas habilidades ou superdotação à educação, ao propor normas gerais para a identificação e para o atendimento educacional especializado desses estudantes. Todo educando com altas habilidades ou com superdotação tem características, interesses e necessidades próprias durante a aprendizagem, exigindo respostas específicas. A observância a esses traços particulares de cada um desses educandos mostra-se imprescindível para assegurar seu direito ao ingresso e à permanência no ensino especial.

Dentre as normas sugeridas por meio deste projeto, sobressaem os dispositivos que induzem a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação – condição *sine qua non* para a realização pessoal, a integração à comunidade escolar e ao exercício da cidadania. Especificamente, impõe-se às unidades escolares o dever de identificação desses educandos por exames específicos, conquantto se admita o suprimento por especialistas contratados pelos pais ou pelos responsáveis dos alunos,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

ante a omissão do estabelecimento de ensino. Além disso, consagra-se a centralidade dos pais ou dos responsáveis na identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, haja vista que aqueles são justamente quem conhecem melhor esses alunos.

Por um lado, convictos da contribuição potencial das pessoas com altas habilidades e superdotação para o progresso do Brasil e da Humanidade e, por outro, cientes da necessidade urgente de ações e de programas estatais para o atendimento às necessidades desses indivíduos, rogamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste projeto.

Sala das Sessões, 21 de março de 2022.

Deputado Igor Timo

Podemos/MG



Assinado eletronicamente, por delegação do(a) Dep. Igor Timo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD226078067700>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação
nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
TÍTULO V
DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO
.....

.....
CAPÍTULO V
DA EDUCAÇÃO ESPECIAL
.....

Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do *caput* deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das

potencialidades desse alunado.

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no *caput* deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o *caput* serão definidos em regulamento. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.234, de 29/12/2015*)

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. (*Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 1.434, DE 2022 **(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2022.
(Do Sr. Fábio Trad)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º
.....

Parágrafo único. Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228574267800>



* C D 2 2 8 5 7 4 2 6 7 8 0 0 *



JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento educacional especializado na rede regular de ensino público por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O direito de todos os cidadãos à educação, incluindo o aluno com necessidades educativas especiais, é um direito constitucional. A Constituição Federal de 1988, além de apresentá-lo como o primeiro direito social (art. 6º), explicita que, na condição de "direito de todos e dever do Estado e da família", a educação visa o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, grifo nosso).

A garantia de uma educação de qualidade para todos implica, dentre outros fatores, em um preparo da escola não apenas para promover a aceitação, mas também a valorização das diferenças. Esta valorização se efetua pelo suporte necessário ao direito de aprender e de usufruir de forma plena deste aprendizado.

Considerando que cada estudante em sala de aula apresenta características próprias que os tornam únicos e especiais, constata-se a existência de uma diversidade de interesses e ritmos de aprendizagem. Assim, o desafio e a expectativa da escola de hoje é trabalhar com essas pluralidades visando construir um novo conceito do processo ensino-aprendizagem.

A consolidação de uma escola inclusiva com equidade, portanto, implica em rever alguns aspectos na busca de alternativas que garantam o acesso e a permanência de estudantes com necessidades especiais que, comprovadamente, necessitem de acompanhamento especial em sala de aula. Estes estudantes, muitas vezes, são tolhidos da educação formal por necessitarem desse acompanhamento, previsto tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto no Estatuto da Pessoa com





Deficiência. No entanto, nas citadas legislações ainda não estão detalhados os procedimentos para requerer este acompanhamento, nem está explícita sua obrigatoriedade, o que dificulta a sua obtenção. Assim, usualmente os pais ou responsáveis têm que entrar com ações judiciais para garantir estes direitos aos seus filhos.

Agrava ainda o fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter proibido a entrada de “mediador” na escola, mesmo se custeado pela família. Por um outro lado, de acordo com o inciso XVII do art. 28 da Lei supracitada, as Instituições de Ensino devem ter em seu corpo de funcionários profissionais de apoio, que são as pessoas que exercem atividades relacionadas à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com deficiência, bem como atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária. Esses profissionais devem ser custeados pela escola sem ônus para o aluno com necessidades especiais.

Através desta propositura busca-se, portanto, deixar claro que será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estabelecendo como procedimento a emissão de laudo por médico assistente que atestará a necessidade do serviço.

A construção de uma sociedade inclusiva, compromissada com as minorias, inclui assegurar o pleno direito à educação aos indivíduos com necessidades educacionais especiais que necessitem de acompanhamento. Assim, pedimos aos nobres pares o apoio a esta relevante e meritória proposta.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2022.

Deputado Fábio Trad
PSD/MS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fábio Trad
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD228574267800>



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....
TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS
.....

CAPÍTULO II
DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. ([Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015](#))

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. ([Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021](#))

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - relação de emprego protegida contra despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar, que preverá indenização compensatória, dentre outros direitos;

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

III - fundo de garantia do tempo de serviço;

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável;

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa;

XI - participação nos lucros, ou resultados, desvinculada da remuneração, e, excepcionalmente, participação na gestão da empresa, conforme definido em lei;

XII - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XIII - duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;

XIV - jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva;

XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVI - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em cinqüenta por cento à do normal;

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias;

XIX - licença-paternidade, nos termos fixados em lei;

XX - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XXI - aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, sendo no mínimo de trinta dias, nos termos da lei;

XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XXIV - aposentadoria;

XXV - assistência gratuita aos filhos e dependentes desde o nascimento até 5 (cinco) anos de idade em creches e pré-escolas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

XXVI - reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho;

XXVII - proteção em face da automação, na forma da lei;

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa;

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

a) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

b) (*Alínea revogada pela Emenda Constitucional nº 28, de 2000*)

XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

XXXII - proibição de distinção entre trabalho manual, técnico e intelectual ou entre os profissionais respectivos;

XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito

e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998*)

XXXIV - igualdade de direitos entre o trabalhador com vínculo empregatício permanente e o trabalhador avulso.

Parágrafo único. São assegurados à categoria dos trabalhadores domésticos os direitos previstos nos incisos IV, VI, VII, VIII, X, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XXI, XXII, XXIV, XXVI, XXX, XXXI e XXXIII e, atendidas as condições estabelecidas em lei e observada a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, principais e acessórias, decorrentes da relação de trabalho e suas peculiaridades, os previstos nos incisos I, II, III, IX, XII, XXV e XXVIII, bem como a sua integração à previdência social. (*Parágrafo único com redação dada pela Emenda Constitucional nº 72, de 2013*)

TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO III DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO

Seção I Da Educação

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;

VII - garantia de padrão de qualidade.

VIII - piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

IX - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020, com produção de efeitos financeiros a partir de 1º/1/2021*)

Parágrafo único. A lei disporá sobre as categorias de trabalhadores considerados profissionais da educação básica e sobre a fixação de prazo para a elaboração ou adequação de seus planos de carreira, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. (*Parágrafo único acrescido pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as diretrizes e bases da educação

nacional.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I DA EDUCAÇÃO

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e a prática social.

TÍTULO II DOS PRINCÍPIOS E FINS DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 3º O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância;

V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

VII - valorização do profissional da educação escolar;

VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;

IX - garantia de padrão de qualidade;

X - valorização da experiência extra-escolar;

XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais;

XII - consideração com a diversidade étnico-racial; (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida; (*Inciso acrescido pela Lei nº 13.632, de 6/3/2018*)

XIV - respeito à diversidade humana, linguística, cultural e identitária das pessoas surdas, surdo-cegas e com deficiência auditiva. (*Inciso acrescido pela Lei nº 14.191, de 3/8/2021*)

TÍTULO III DO DIREITO À EDUCAÇÃO E DO DEVER DE EDUCAR

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada da seguinte forma: (*“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

- a) pré-escola; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- b) ensino fundamental; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)
- c) ensino médio; (*Alínea acrescida pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - educação infantil gratuita às crianças de até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IV - acesso público e gratuito aos ensinos fundamental e médio para todos os que não os concluíram na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - oferta de educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;

VIII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

IX - padrões mínimos de qualidade do ensino, definidos como a variedade e a quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem adequados à idade e às necessidades específicas de cada estudante, inclusive mediante a provisão de mobiliário, equipamentos e materiais pedagógicos apropriados; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 14.333, de 4/5/2022*)

X - vaga na escola pública de educação infantil ou de ensino fundamental mais próxima de sua residência a toda criança a partir do dia em que completar 4 (quatro) anos de idade. (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.700, de 13/6/2008, publicada no DOU de 16/6/2008, em vigor em 1º de janeiro do ano subsequente ao de sua publicação*)

Art. 4º-A. É assegurado atendimento educacional, durante o período de internação, ao aluno da educação básica internado para tratamento de saúde em regime hospitalar ou domiciliar por tempo prolongado, conforme dispuser o Poder Público em regulamento, na esfera de sua competência federativa. (*Artigo acrescido pela Lei nº 13.716, de 24/9/2018*)

Art. 5º O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigir-lo. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

§ 1º O poder público, na esfera de sua competência federativa, deverá: (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

I - recensear anualmente as crianças e adolescentes em idade escolar, bem como os jovens e adultos que não concluíram a educação básica; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013*)

II - fazer-lhes a chamada pública;

III - zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência a escola.

§ 2º Em todas as esferas administrativas, o Poder Público assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º Qualquer das partes mencionadas no *caput* deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Judiciário, na hipótese do § 2º do art. 208 da Constituição Federal, sendo gratuita e de rito sumário a ação judicial correspondente.

§ 4º Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 28. Na oferta de educação básica para a população rural, os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, especialmente:

I - conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural;

II - organização escolar própria, incluindo adequação do calendário escolar às fases do ciclo agrícola e às condições climáticas;

III - adequação à natureza do trabalho na zona rural.

Parágrafo único. O fechamento de escolas do campo, indígenas e quilombolas será precedido de manifestação do órgão normativo do respectivo sistema de ensino, que considerará a justificativa apresentada pela Secretaria de Educação, a análise do diagnóstico do impacto da ação e a manifestação da comunidade escolar. ([Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.960, de 27/3/2014](#))

Seção II Da Educação Infantil

Art. 29. A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade. ([Artigo com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

PROJETO DE LEI N.º 2.418, DE 2022 (Do Sr. Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3035/2020.



PROJETO DE LEI N° DE 2022

(Deputado Alexandre Frota)

Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Ministério da Educação fica obrigado a produzir material especializado e adaptado para a alfabetização de autistas.

§1º Para a elaboração do material acima o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil, com universidades e pessoas especializadas no tema, comprovadamente.

§ 2º O material mencionado no caput deste artigo deverá, após sua produção ficar à disposição de todas as Secretarias de Estados da Educação para ser aplicada na redes de ensino estaduais e municipais.

Art. 2º As despesas decorrentes desta Lei serão suportadas pelo Ministério da Educação, podendo ser, inclusive, utilizado recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), suplementadas se necessário.

Art. 3º Fica estabelecido o prazo de 60 dias para o início da produção do material mencionado no artigo 1º desta Lei.





Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Como determina a legislação pátria os autistas têm prioridade nas políticas públicas de educação, saúde e demais serviços que o Estado oferece aos cidadãos.

Sabemos da grande dificuldade que as famílias enfrentam quando veem a suas crianças sendo “excluídas” em alguma atividade escolar. A grande questão é que os professores e professoras não sabem nem por onde começar ou como devem proceder. O país tem uma carência enorme no meio educacional quando o assunto é a alfabetização das nossas crianças autistas.

Foi pensando neste tema e sabendo que existe associações que já na qual pautamos nossa atuação no que tange essa questão do autismo no Brasil sendo que a referida associação já tem estudos elaborados para a alfabetização de pessoas com o Transtorno do Espectro Autista.

Portanto se faz necessário a criação e produção de material condizente para os autistas se alfabetizarem com o ritmo necessário para seu crescimento e desenvolvimento pessoal.

Por todo o exposto, espera o autor a tramitação regimental e apoio dos nobres colegas na aprovação do Projeto de Lei, que atende aos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Sala das Sessões em, de setembro de 2022.

**Alexandre Frota
Deputado Federal
PSDB/SP**



PROJETO DE LEI N.º 695, DE 2023

(Do Sr. Marx Beltrão)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1434/2022.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr.MARX BELTRÃO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. O art. 4º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.4º

.....
.....
.....

Parágrafo único. Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades,

LexEdit

* c d 2 3 0 5 4 7 8 7 7 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Este Projeto de Lei tem como objetivo garantir atendimento educacional especializado na rede regular de ensino público por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

O direito de todos os cidadãos à educação, incluindo o aluno com necessidades educativas especiais, é um direito constitucional. A Constituição Federal de 1988, além de apresentá-lo como o primeiro direito social (art. 6º), explicita que, na condição de "direito de todos e dever do Estado e da família", a educação visa o "pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho" (art. 205, grifonoso).

A garantia de uma educação de qualidade para todos implica, dentre outros fatores, em um preparo da escola não apenas para promover a aceitação, mas também a valorização das diferenças. Esta valorização se efetua pelo suporte necessário ao direito de aprender e de usufruir de forma plena deste aprendizado.

Considerando que cada estudante em sala de aula apresenta características próprias que os tornam únicos e especiais, constata-se a existência de uma diversidade de interesses e ritmos de aprendizagem. Assim, o desafio e a expectativa da escola de hoje é trabalhar com essas pluralidades visando construir um novo conceito do processo ensino-aprendizagem.

A consolidação de uma escola inclusiva com equidade, portanto, implica em rever alguns aspectos na busca de alternativas que

LexEdit
* c d 2 3 0 5 4 7 8 7 7 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marx Beltrão - PP/AL

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023

garantam o acesso e a permanência de estudantes com necessidades especiais que, comprovadamente, necessitem de acompanhamento especial em sala de aula. Estes estudantes, muitas vezes, são tolhidos da educação formal por necessitarem desse acompanhamento, previsto tanto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) quanto no Estatuto da Pessoa com Deficiência. No entanto, nas citadas legislações ainda não estão detalhados os procedimentos para requerer este acompanhamento, nem está explícita sua obrigatoriedade, o que dificulta a sua obtenção. Assim, usualmente os pais ou responsáveis têm que entrar com ações judiciais para garantir estes direitos aos seus filhos.

Agrava ainda o fato de o Estatuto da Pessoa com Deficiência ter proibido a entrada de “mediador” na escola, mesmo se custeado pela família. Por um outro lado, de acordo com o inciso XVII do art. 28 da Lei supracitada, as Instituições de Ensino devem ter em seu corpo de funcionários profissionais de apoio, que são as pessoas que exercem atividades relacionadas à alimentação, à higiene e à locomoção do estudante com deficiência, bem como atuam em todas as atividades escolares nas quais se fizer necessária. Esses profissionais devem ser custeados pela escola sem ônus para o aluno com necessidades especiais.

Através desta propositura busca-se, portanto, deixar claro que será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estabelecendo como procedimento a emissão de laudo por médico assistente que atestará a necessidade do serviço.

A construção de uma sociedade inclusiva, compromissada com as minorias, inclui assegurar o pleno direito à educação aos indivíduos com necessidades educacionais especiais que necessitem





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Marx Beltrão - PP/AL**

de acompanhamento. Assim, pedimos aos nobres pares o apoio a esta relevante e meritória proposta.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado Federal Marx Beltrão
(PROGRESSISTA – AL)

Apresentação: 28/02/2023 11:49:40.243 - MESA

PL n.695/2023



* C D 2 3 0 5 4 7 8 7 7 0 0 0 *



Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 722 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Assinado eletronicamente pelo(a) Deputado Federal Marx Beltrão
Tel (61) 3215-5722 - Fax (61) 3215-2722 | dep.marxbeltrao@camara.leg.br
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD230547877000>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 858, DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-5093/2020.

PROJETO DE LEI Nº DE 2023

(Do Sr. Guilherme Uchoa)

Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação e acrescido do seguinte inciso VI:

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, **transtornos de aprendizagem**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....
VI. Assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade. (NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 3 1 3 2 1 2 2 4 3 0 0 *

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei tem o objetivo alterar a redação do artigo 59 da Lei 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir as pessoas com **transtornos de aprendizagem** na lista dos beneficiados pelos sistemas de ensino.

Os **transtornos de aprendizagem** envolvem deficiências ou dificuldades na concentração, atenção, linguagem ou processamento visual de informações. O diagnóstico inclui avaliações médicas, psicológicas, intelectuais, educacionais, de fala e linguagem. Abrangem diferentes condições neurológicas que afetam a aprendizagem e o processamento de informações, como a dislexia, a discalculia, a disgrafia, transtorno de déficit de atenção com hiperatividade (TDA E TDAH), a lateralidade cruzada, entre outras.

Além disso, a presente iniciativa busca assegurar às pessoas com deficiência, **transtorno de aprendizagem**, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como maior tempo para a realização de testes e exames, de acordo com laudo médico.

A designação de assentos em locais especiais nas salas de aula para esses estudantes é uma forma importante de inclusão e acessibilidade. Esses assentos devem ser alocados de forma a garantir aos mesmos que tenham o melhor ambiente de aprendizagem possível.

Para estudantes com **transtornos de aprendizagem**, os assentos devem ser selecionados com base nas necessidades individuais do aluno. Alguns alunos podem se beneficiar por estarem na frente da sala, enquanto outros podem precisar estar em uma área tranquila ou longe de distrações. O objetivo é encontrar o local mais adequado para maximizar a aprendizagem do aluno.

Quanto aos estudantes com deficiência visual, os assentos devem estar próximos ao quadro e à fonte de luz e para estudantes com deficiência auditiva,



os assentos devem ser selecionados de forma que o aluno possa ver o professor claramente.

Com relação aos educandos com visão monocular, a escolha do assento em local específico na sala de aula deve levar em consideração a distância da lousa e dos colegas, a iluminação ambiente e a orientação da sala de aula.

É importante lembrar que cada aluno é único e suas necessidades de assento devem ser avaliadas individualmente. Os professores, profissionais de educação e equipes de apoio devem trabalhar juntos para garantir que todos os alunos tenham a melhor oportunidade de aprendizagem possível.

De acordo com o projeto de lei, os estudantes, ou seus respectivos responsáveis legais, deverão apresentar laudo médico às instituições de ensino que comprove a imprescindibilidade do assento especial em sala de aula.

A proposta também prevê que o educando poderá ter o direito a realizar provas e avaliações com maior tempo para a sua execução, caso o laudo médico aponte essa necessidade.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nossos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, por se tratar de iniciativa de grande relevância para o desenvolvimento das políticas de inclusão e acessibilidade em nosso país.

Sala das Sessões, em de 2023.

Deputado **GUILHERME UCHOA**
(PSB-PE)



* C D 2 3 1 3 2 1 2 2 4 3 0 0 *



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 863, DE 2023

(Da Sra. Luisa Canziani)

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-3035/2020.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sra. LUISA CANZIANI)

Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de equipes multiprofissionais integradas por profissionais das áreas de psicologia, pedagogia e serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação.

.....

.....

§ 3º No atendimento aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, as equipes multiprofissionais mencionadas no caput contarão também com a participação de profissionais das áreas de psicopedagogia, psiquiatria, fisioterapia, fonoaudiologia e terapia ocupacional, e atuarão com a finalidade de:

I – avaliar as necessidades educacionais dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação matriculados na rede de ensino básica no



início e ao longo do processo de ensino e aprendizagem;

II – acelerar a identificação e o diagnóstico de educandos com necessidades educacionais específicas, centralizando os processos de avaliação e diagnóstico mediante atendimento multiprofissional e interdisciplinar;

III – desenvolver, juntamente de Professor de Atendimento Educacional Especializado, o Planejamento Educacional Individual (PEI) dos educandos com necessidades educacionais específicas.” (NR)

Art. 2º O inciso IV-A do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º

.....

IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;

.....

.....” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A preocupação com a criação de equipes multiprofissionais que possam dar suporte aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação encontra-se manifesta no Plano Nacional de Educação (PNE), Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014,



* C D 2 3 5 3 2 1 6 9 6 2 0 *

que, em sua Meta 4 de universalização do acesso à educação básica e ao atendimento educacional especializado para a população de quatro a dezessete anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, estabelece como estratégia:

.....
.....
4.5) estimular a criação de centros multidisciplinares de apoio, pesquisa e assessoria, articulados com instituições acadêmicas e integrados por profissionais das áreas de saúde, assistência social, pedagogia e psicologia, para apoiar o trabalho dos (as) professores da educação básica com os (as) alunos (as) com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;
.....
.....

Por sua vez, a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), estabelece, em seu art. 2º, § 1º, que equipe multiprofissional e interdisciplinar realize, quando necessária, avaliação considerando: os impedimentos nas funções e nas estruturas do corpo; os fatores socioambientais, psicológicos e pessoais; a limitação no desempenho de atividades; e a restrição de participação da pessoa com deficiência.

A escola, enquanto instituição socializadora do conhecimento, por um lado, e, por outro, reflexo da sociedade, além de constituir um espaço de troca e compartilhamento de conhecimentos e experiências, é também um lugar de estabelecimento de relações sociais, de convivência, de respeito às semelhanças e diferenças e, consequentemente, de questionamentos, dificuldades e contradições. Nesse ambiente, o papel da equipe multiprofissional é fundamental para auxiliar a escola a tratar dessa heterogeneidade de demandas e de sujeitos, buscando atender às necessidades específicas dos alunos sem perder de vista o processo ensino-aprendizagem e a construção de uma educação de qualidade.



Nesse sentido, a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, determinou que as redes públicas de educação básica contem com equipes multiprofissionais para atender às necessidades e prioridades das políticas de educação, desenvolvendo ações para a melhoria do processo ensino-aprendizagem. Estabelece a referida Lei que:

Art. 1º As redes públicas de educação básica contarão com serviços de psicologia e de serviço social para atender às necessidades e prioridades definidas pelas políticas de educação, por meio de equipes multiprofissionais.

§ 1º As equipes multiprofissionais deverão desenvolver ações para a melhoria da qualidade do processo de ensino-aprendizagem, com a participação da comunidade escolar, atuando na mediação das relações sociais e institucionais.

§ 2º O trabalho da equipe multiprofissional deverá considerar o projeto político-pedagógico das redes públicas de educação básica e dos seus estabelecimentos de ensino.

.....
.....

No caso dos estudantes da educação especial, aqueles com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a atuação da equipe multiprofissional reveste-se de maior importância, uma vez que seu objetivo maior é contribuir para a resolução das necessidades de cada estudante no processo ensino-aprendizagem e, assim, promover sua efetiva inclusão e sucesso escolar.

O presente projeto de lei pretende, diante do exposto, inserir na Lei nº 13.935, de 2019, e na LDB, a previsão de atuação de equipes multiprofissionais para atendimento mais específico dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação nas redes públicas de educação básica, conforme preconizam o PNE e a LBI.



Assim, convicta da importância da equipe multiprofissional para a efetivação de uma educação de qualidade dos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, peço aos nobres pares seu apoio para aprovação da presente iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada LUISA CANZIANI



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luisa Canziani
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23532169620082>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI N° 13.935, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2019 Art. 1º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2019-12-11;13935
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 9º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 1.178, DE 2023
(Do Sr. Maurício Carvalho)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
 APENSE-SE AO PL-2917/2021.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. MAURÍCIO CARVALHO)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º A Lei nº 12.764, de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com Transtorno do Espectro Autista ou descumprir o previsto nesta lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

.....
(NR)”

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, assegurados na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com Transtorno do Espectro Autista em relação a:

- I – déficits na comunicação e na interação social;
- II – padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;
- III – hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;



IV – deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;

V – dificuldades de coordenação motora;

VI – comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste projeto de lei é oferecer condições adequadas de educação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista, com profissionais capacitados tanto na área de educação quanto de saúde para os receber e realizar as adaptações necessárias a fim de melhorar sua qualidade de vida e os resultados da aprendizagem.

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, estabelece que uma de suas diretrizes é o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais e responsáveis (art. 2º, inc. VII), e que em casos de comprovada necessidade, a pessoa com



Transtorno do Espectro Autista incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado (art. 3º, parágrafo único).

Sabe-se que o Transtorno do Espectro Autista é bastante frequente, sendo que a prevalência estimada nos Estados Unidos, conforme dados do CDC (*Centers for Disease Control and Prevention*) é de 1 em cada 44 crianças; e que os estabelecimentos de ensino da educação básica e superior estão pouco preparados para atenção deste público.

Tendo em vista as obrigações do Estado brasileiro com as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e a dimensão do problema que se apresenta, são necessárias medidas práticas e de fácil implementação, considerando os programas e ações que já existem.

Isto posto, explico as alterações propostas.

As alterações no art. 7º visam aprimorar os mecanismos de proteção contra discriminação em relação às pessoas com Transtorno do Espectro Autista.

A redação original prevê multa apenas se for negada a matrícula do aluno com Transtorno do Espectro Autista. Contudo, o que costuma ocorrer é que não se nega a matrícula, mas também não se oferece nada para sua inclusão no ambiente escolar. Assim, para coibir esta prática, ampliamos as condições de aplicação da multa.

Adicionalmente, indicamos a possibilidade de outras sanções, já previstas na legislação brasileira, como a pena de reclusão em razão do crime de discriminação, prevista no art. 88 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

O art. 7º-A estabelece que as ações voltadas ao cuidado da pessoa com Transtorno do Espectro Autista não se restringem apenas àquelas em sala de aula, devendo incluir também outros momentos, como os intervalos entre as aulas, uma vez que déficits de interação social também são marcas do autismo e necessitam ser trabalhados com seus pares.



Este dispositivo prevê também regras para estreitar a colaboração entre as áreas de saúde e educação. Utilizamos a expressão “participação” propositalmente para não definir como ocorrerá esta integração. Entendemos que pode variar conforme o caso (lembrando o há uma grande amplitude de manifestações, razão pela qual o autismo é um “espectro”), podendo ocorrer por meio de um relatório do profissional de saúde encaminhado à área de educação, reuniões remotas ou mesmo presenciais.

Os art. 7º-B e 7º-C tratam da capacitação profissional pelas áreas de saúde e de educação, respectivamente.

Em relação à área de saúde, o Ministério da Saúde já tem protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas para o Transtorno do Espectro Autista, além de uma linha de cuidado e diretrizes de atenção à reabilitação da pessoa com Transtorno do Espectro do Autismo. Além disso, já disponibiliza gratuitamente cursos de capacitação, voltados a profissionais de saúde, profissionais de educação e familiares¹.

Estados, Distrito Federal e Municípios podem elaborar seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas, devendo, contudo, elaborar o respectivo material educativo para treinamento. Caso o ente federativo não tenha condições ou prefira adotar o que preconiza o Ministério da Saúde, já encontrará tudo pronto.

Em relação à área de educação, o Ministério da Educação disponibiliza bastante material sobre a educação especial. Cabe ressaltar que este conhecimento sobre adaptações curriculares não é exclusivo para o Transtorno do Espectro do Autismo, devendo fazer parte de toda a educação especial, que inclui ainda pessoas com deficiência e altas habilidade e superdotação.

Estamos convencidos que as propostas contidas neste projeto de lei podem contribuir muito com a educação das pessoas com Transtorno do Espectro do Autismo.

Em face do exposto, peço a meus nobres Pares o apoio para aprovação deste projeto de lei.

¹ Cf. <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/2022/abril/ministerio-da-saude-oferta-cursos-gratis-sobre-o-transtorno-do-espectro-autista>



* c d 2 3 5 8 9 6 3 4 9 1 0 0 *

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO

2023-655



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
 Seção de Legislação Citada - SELEC

LEGISLAÇÃO	ENDEREÇO ELETRÔNICO
LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º, 7º A, B,C	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-12-27;12764
LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 59	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-12-20;9394

PROJETO DE LEI N.º 1.620, DE 2023

(Do Sr. Mersinho Lucena)

Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5093/2020.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Sr. MERSINHO LUCENA)

Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.

3º.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização”. (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, estabeleceu, em boa hora, a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, trazendo direitos e obrigações que visam incrementar a qualidade de vida dessa parcela da população tão carecedora de políticas públicas inclusivas e, por consequência, dos respectivos familiares.

Nessa medida, a presente proposição visa possibilitar mecanismos que permitam às pessoas com transtorno do espectro autista um acompanhamento mais detalhado e próximo, com fulcro na obrigatoriedade de um suporte pedagógico especializado e de medidas que auxiliem na necessária e, sobretudo, adequada inclusão, tais como exames de vista e de audição, entre outras.

Estimativas da Organização das Nações Unidas (ONU) indicam que a população de um determinado país deve ou pode possuir um percentual de 1% da população total como portadores de transtorno do espectro autista. Trazendo para a realidade brasileira, seriam mais de 2 milhões de pessoas – sem considerar as respectivas famílias – que vivenciam essa realidade peculiar pautada por uma série de demandas, restrições e modificações na rotina pessoal e familiar.

Acreditamos que a presente proposição contribuirá profundamente para garantir um ambiente escolar mais acolhedor e perceptivo, na medida em que a escola, o aluno e a família poderão contar com uma maior segurança no acompanhamento do desenvolvimento dessas crianças e adolescentes.

Ante o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação de tão relevante matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado **MERSINHO LUCENA**

Progressistas/PB



LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**
Art. 3º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 1.847, DE 2023

(Da Sra. Tabata Amaral)

Altera a Lei n.º 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1620/2023.

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. TABATA AMARAL)

Altera a Lei n.º 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.

O Congresso Nacional decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º. A Lei nº 12.764/12, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º -
.....
.....
.....

Art. 3º - B - Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do artigo 2º, terá direito a acompanhante especializado;

§ 1º - O acompanhante especializado deverá ser graduado ou graduando nos cursos de psicologia ou pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados;



§ 2º - Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 3º - O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.

“Art. 3º - C Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a Instituição de Ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único - O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.”.

“Art. 7º -

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;

§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.”



* * C D B 3 9 3 6 8 3 9 5 6 0 0 *

“Art. 8º - Todas as disposições desta lei serão aplicáveis a todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento”.

Parágrafo único - Para fins legais, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: pessoa que possui impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.



É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos o presente projeto de lei, que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Ademais, a falta de apoio individualizado, além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno.

É direito do Autista, matriculado em escola regular (pública ou particular), possuir acompanhante especializado em sala de aula. Contudo, no momento da sua publicação a lei não definiu quais as deveriam ser as funções do acompanhante especializado, tampouco como seria sua atuação, ensejando a propositura do presente Projeto de Lei para modificação qual a lei se refere, destacando que a qualificação do Acompanhante Especializado deve ser em nível superior (pedagogo/psicólogo) com especialização em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para formas alternativas de comunicação.

Esse profissional não é apenas um profissional que acompanha e sim um especialista que direcionará a pessoa mediada às questões propostas e suas necessidades [...]” (FREITAS, 2015, p. 35)

Além disso, de acordo com Cunha (2012, p. 102) “não podemos educar sem atentarmos para o aluno na sua individualidade, no seu papel social na conquista da sua autonomia”, assim o Acompanhante Especializado busca autonomia do indivíduo com deficiência, atua tanto nas atividades de cuidador como mediador, contribuindo para a facilitação em áreas deficitárias como a comunicação e a interação social do aluno, traduzindo contextos de acordo com as especificidades e demandas do aluno.

Nesse sentido, Volkmar e Wiesner (2019, p.190) afirmam que “Eles (acompanhantes especializados) estão presentes na sala de aula para facilitar a

exEdit
0 5 6 3 9 8 6 0 5 3 9 2 0 3 4 *



adaptação do(s) estudante(s) com necessidades especiais, mas devem manter um equilíbrio cuidadoso, por exemplo, no encorajamento da interação com os pares e dos níveis crescentes de autonomia e independência para o aluno com deficiência.”

Cabe destacar que a presença desse profissional além de mediar o desempenho e o desenvolvimento do aluno, também contribui com a assiduidade dele, fortalecendo o vínculo entre acompanhante especializado e aluno e família, pois os pais se mostram mais seguros com a permanência do filho na escola quando contemplados com esse serviço educacional.

É necessário enfatizar que recursos adequados devam ser fornecidos para a efetividade do processo de inclusão escolar do aluno com deficiência sejam esses recursos físicos ou atitudinais, como o caso do acompanhante especializado, buscando sempre a compreensão de como essa atuação poderá colaborar com o desenvolvimento do aluno de acordo com suas especificidades dentro sim do contexto escolar, mas também visando sua interação como cidadão no meio social.

Noutro aspecto, o acompanhante terapêutico surge como uma ferramenta que visa promover a autonomia e a reinserção social, bem como uma melhora na organização subjetiva do aluno. Tal função é desenvolvida por profissionais que componham equipe multidisciplinar do aluno, com formação compatível e específica, sendo denominados Acompanhantes Terapêuticos – AT. O objetivo maior é ajudar a resgatar aspectos saudáveis de sua vida, que podem ter sido prejudicados por conta da deficiência.

Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem as pessoas com transtorno do espectro autista.

Convictos do acerto da medida proposta, solicitamos o apoio das e dos nobres parlamentares e de toda a sociedade brasileira para que possamos aprovar essa importante iniciativa.

Sala das Sessões, em 12 de abril de 2023.



* C 0 2 3 9 3 6 8 3 9 5 6 0 *
exEdit

Deputada TABATA AMARAL

Apresentação: 12/04/2023 19:49:05.953 - MESA

PL n.1847/2023



* C 0 2 3 9 3 6 8 3 9 5 6 0 0 * ExEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tabata Amaral
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD23936839560098>

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 3º, 3º-B, 3º-C, 7º, 8º**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 2.425, DE 2023 **(Do Sr. Milton Vieira)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado MILTON VIEIRA

Apresentação: 09/05/2023 14:16:14.143 - MESA

PL n.2425/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Deputado **Milton Vieira**)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento (TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.

28.....

.....

.....

.....

XIX – inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento (TGD) de crianças e adolescentes.

.....

.....". (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Segundo a Constituição Federal, a educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho (art. 205, CF/88).

Ademais, nossa Lei Maior estabelece ainda que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227).

Nesse sentido, atento aos comandos constitucionais, é que caminha o projeto de lei ora apresentado.

Além disso, nossa proposição está em sintonia com a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Nela encontramos:

Art. 4º O **dever do Estado com educação escolar pública** será efetivado mediante a garantia de:

.....
.....

III - atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, **transtornos globais do desenvolvimento** e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e



modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;

.....
.....

Os Transtornos Globais do Desenvolvimento (TGD) representam uma categoria na qual estão agrupados transtornos que têm em comum as funções do desenvolvimento afetadas. Entretanto, este conceito é recente e só pode ser proposto devido aos avanços metodológicos dos estudos e à superação dos primeiros modelos explicativos sobre o autismo¹.

Isso nos leva a pensar na necessidade premente de que os conhecimentos técnicos sobre TGD sejam exigidos dos profissionais encarregados da nobre função da docência, a partir do edital do certame público que os levará a ingressar nos quadros da administração.

Com isso, teremos a garantia de que o professor já iniciará sua vida profissional dotado do arcabouço teórico necessário para melhor lidar com as crianças e adolescentes diagnosticados com TGD.

Convictos do acerto de nossa proposição, contamos com o apoio dos nobres Pares, no sentido de sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2023.

Deputado **MILTON VIEIRA**

¹ http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=7120-fasciculo-9-pdf&category_slug=novembro-2010-pdf&Itemid=30192. Acesso em 18/4/2023.



* c d 2 3 6 7 0 0 2 0 0 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 13.146, DE 6 DE
JULHO DE 2015 Art.
28

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146>

PROJETO DE LEI N.º 2.472, DE 2023 (Da Sra. Julia Zanatta)

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-1620/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 10/05/2023 14:02:31.323 - MESA

PL n.2472/2023

PROJETO DE LEI N° , DE 2023
(Da Sra. JULIA ZANATTA)

Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.

Art. 2º O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º

.....
§1º Em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

§2º A presença do acompanhante especializado previsto no parágrafo anterior será obrigatória para o Transtorno do

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801187100>



* c D 2 3 8 8 0 1 1 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 10/05/2023 14:02:31.323 - MESA

PL n.2472/2023

Espectro do Autismo com sintomatologia exacerbada devidamente atestado em laudo médico.

§3º O acompanhante de que trata o §1º deste artigo deve ter formação em curso de nível superior ou pós-graduação em Pedagogia ou em Educação Especial devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. (NR)”

Art. 3º O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28º

.....
.....
§3º Para os fins do disposto no inciso XI do **caput** deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com transtornos mentais de caráter permanente incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado.

§4º O acompanhante de que trata o §3º deste artigo deve ter formação em curso de nível superior ou pós-graduação em Pedagogia ou em Educação Especial devidamente reconhecida pelo Ministério da Educação – MEC. (NR)”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposição em questão tem por objetivo solucionar um problema que atinge a realidade da população autista e das pessoas com transtornos mentais incluídas nas classes comuns de ensino regular.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801187100>



* C D 2 3 8 8 0 1 1 8 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 10/05/2023 14:02:31.323 - MESA

PL n.2472/2023

A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, dispõe, no parágrafo 1º do art. 58, acerca da obrigatoriedade, quando necessário, de serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

Ainda, o inciso III do art. 59 da mesma Lei, prevê que os sistemas de ensino assegurarão, aos educandos com deficiência, professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns.

A Lei Federal nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, demonstra a atenção que se deve ter com a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular.

No Parágrafo único do art. 3º da referida Lei, previu-se o direito destas pessoas, em casos de comprovada necessidade, de terem acompanhante especializado nas salas de aula.

Também a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), buscou garantir a essas pessoas, no inciso XI do art. 28, a formação e disponibilização de professores para o atendimento educacional especializado, de tradutores e intérpretes da Libras, de guias intérpretes e de profissionais de apoio.

Ocorre, entretanto, que tais previsões legais não têm sido suficientes para prover os cuidados específicos demandados pelas pessoas com Transtorno do Espectro Autista e pelas pessoas com transtornos mentais, considerando que há relatos por todo o Brasil de que estes acompanhantes especializados não apresentam formação específica direcionada ao atendimento desta população.

Conforme informações constantes do site da Organização Pan-Americana da Saúde – OPAS¹, o Transtorno do Espectro Autista diz respeito a uma

¹ Disponível em: <https://www.paho.org/pt/topicos/transtorno-do-espectro-autista>
Visitado em 04/04/2023.



* c d 2 3 8 8 0 1 1 8 7 1 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

Apresentação: 10/05/2023 14:02:31.323 - MESA

PL n.2472/2023

“série de condições que se caracterizam por algum grau de comprometimento no comportamento social, na comunicação e na linguagem, e por uma gama estreita de interesses e atividades que são únicas para o indivíduo e realizadas de forma repetitiva.”

De acordo com dados divulgados pelo Portal do Autismo de Santa Catarina², estima-se que haja cerca de dois milhões de brasileiros com autismo. Em Santa Catarina, a Carteira de Identificação do Autista, expedida pela Fundação Catarinense de Educação Especial – FCEE, auxilia na compreensão do cenário estadual. Desde 2020, quando foi lançada, até março de 2023, 9.427 pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA obtiveram o documento.

Ainda, o sistema Educação na Palma da Mão, da Secretaria de Estado da Educação – SED de Santa Catarina, revela que em janeiro de 2023, haviam 6.898 estudantes com diagnóstico de TEA matriculados na rede estadual de ensino, sendo 4.882 destes no Ensino Fundamental, 1977 no Ensino Médio e 36 em turmas de Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Pois bem, diante das condições específicas relacionadas ao Transtorno do Espectro Autista, que tem caráter permanente e demanda atenção constante, verifica-se a necessidade de que a legislação pátria estabeleça a obrigatoriedade de que o acompanhante da pessoa autista incluída nas classes de ensino regular tenha formação especializada que possibilite o suporte e a atenção adequados.

A mesma adequação a ser feita na lei que trata do Transtorno do Espectro Autista, portanto, deve também ser realizada no âmbito do Estatuto da Pessoa com Deficiência, para que tal previsão abranja, de forma isonômica, pessoas com outros tipos de transtornos mentais e que necessitem de uma atenção especializada na educação regular.

Trata-se de medida que busca primar pela qualidade no atendimento da população autista e das pessoas com transtornos mentais matriculadas no ensino regular, conferindo atenção a quem demanda cuidados especiais, a partir da

2 <https://autismo.fcee.sc.gov.br/autismo/dados/>



* c d 2 3 8 8 0 1 1 8 7 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada JÚLIA ZANATTA – PL/SC

necessidade de formação especial para o trato com estes alunos visando à melhoria no desenvolvimento das habilidades dessas pessoas.

Com base no exposto, com a finalidade de proporcionar melhores condições de ensino à população portadora de Transtorno do Espectro Autista e de transtornos mentais, solicita-se o apoio dos nobres pares para a célebre aprovação de tão relevante proposição.

Apresentação: 10/05/2023 14:02:31:323 - MESA

PL n.2472/2023

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada JULIA ZANATTA



Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970
Brasília DF

Tel (61) 3215-5448 | dep.juliazanatta@camara.leg.br

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julia Zanatta
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238801187100>



108



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 12.764, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2012 Art. 3º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

PRL n.2

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

Apensados: PL nº 5.093/2020, PL nº 2.917/2021, PL nº 3.958/2021, PL nº 730/2022, PL nº 1.434/2022, PL nº 2.418/2022, PL nº 695/2023, PL nº 858/2023, PL nº 863/2023, PL nº 1.178/2023, PL nº 1.620/2023, PL nº 1.847/2023, PL nº 2.425/2023 e PL nº 2.472/2023

"Institui a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com Transtorno Mental, Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiência Intelectual e Deficiências Múltiplas".

Autor: Deputado ALEXANDRE FROTA

Relator: Deputado DR. ZACHARIAS CALIL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de autoria do Deputado Alexandre Frota, objetiva instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas.

A proposta dispõe sobre: (i) os objetivos da Política (art. 2º); (ii) estrutura física e profissionais para atendimento dos educandos, inclusive com a previsão de que as salas contarão com dois professores, sendo um professor de educação regular e um professor fixo especialista em educação especial (art. 3º); (iii) o atendimento por equipe multidisciplinar, inclusive com a estruturação de programas, projetos e ações intersetoriais que incluem os setores da saúde, da educação e da assistência social, entre outras; (iv) a garantia de transporte aos educandos (art. 5º); (v) a implantação de centros de convivência com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e

* c d 2 3 7 5 1 1 3 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>

110



CÂMARA DOS DEPUTADOS

capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas (art. 6º).

Na justificação da proposta, defende o autor que, apesar de diferentes diplomas normativos representarem avanços na legislação relativa aos educandos com deficiência, como o Plano Nacional de Educação (PNE 2015-2024), a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA e a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI), é preciso aperfeiçoar o arcabouço legislativo. Ao ouvir pais e pessoas que lidam com essa situação, relata que a escola pública não atende às necessidades dos educandos com TEA, faltando diretrizes e preparo técnico profissional, suporte em salas de aula, recursos e salas adequadas. Ressalta que as grandes premissas da proposição são o atendimento individualizado e que cada indivíduo vive de maneira única, bem como a intersetorialidade e multifuncionalidade. Ressalta-se, ainda, a importância da dinamização da gestão, com promoção da desburocratização e facilitação de criação de mecanismos que propiciem mais agilidade e efetividade no diagnóstico e intervenção pedagógica. Para tanto, propõe a revitalização dos Centros de Convivência, para que funcionem como mediadores e articuladores entre pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas.

À proposta principal foram apensados 14 (quatorze) Projetos de Lei, a seguir descritos:

- Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, do Deputado André Figueiredo, que “Dispõe sobre o sistema educacional inclusivo.”
- Projeto de Lei nº 2.917, de 2021, do Deputado Alexandre Frota, que proíbe “a rejeição de matrícula de criança, adolescente ou adulto em instituição de ensino pública ou privada dos portadores do Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, da Deputada Rejane Dias, que “Proíbe a transferência e remanejamento de vagas sem anuência dos pais ou responsáveis, em





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

creches e escolas de educação básica, nos níveis fundamental e médio das públicas de pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade - TDAH, Dislexia e Transtorno do Espectro autista - TEA.”

- Projeto de Lei nº 730, de 2022, do Deputado Igor Timo, que “Dispõe sobre a educação especial para educandos com altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 1.434, de 2022, do Deputado Fábio Trad, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, do Deputado Alexandre Frota, que “Estabelece a obrigatoriedade do Ministério da Educação elaborar material especializado na alfabetização de autistas e dá outras providências.”
- Projeto de Lei nº 695, de 2023, do Deputado Marx Beltrão, que “Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a obrigatoriedade de atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.”
- Projeto de Lei nº 858, de 2023, do Deputado Guilherme Uchoa, que “Altera o art. 59 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

da educação nacional, para assegurar aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, a disponibilização, por parte dos sistemas de ensino, de assentos em locais específicos nas salas de aula, bem como a concessão de maior tempo para a realização de provas e avaliações.”

- Projeto de Lei nº 863, de 2023, da Deputada Luisa Canziani, que “Altera a Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre o atendimento a estudantes da modalidade da educação especial das redes públicas de educação básica por equipes multiprofissionais.”
- Projeto de Lei nº 1.178, de 2023, do Deputado Maurício Carvalho, que “Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para dispor sobre a educação da pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.620, de 2023, do Deputado Mersinho Lucena, que “Altera o art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, para incrementar as medidas de proteção e apoio inseridas no âmbito da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 1.847, de 2023, da Deputada Tabata Amaral, que “Altera a Lei nº 12.764/12, que dispõe sobre a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista.”
- Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, do Deputado Milton Vieira, que “Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para dispor sobre a exigência de conhecimentos técnicos sobre Transtorno Global de Desenvolvimento





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(TGD) de crianças e adolescentes, nos editais de concursos públicos para professor.”

- Projeto de Lei nº 2.472, de 2023, da Deputada Julia Zanatta, que “Altera as Leis nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para assegurar à pessoa com transtorno do espectro autista e às pessoas com transtornos mentais, incluídas nas classes comuns de ensino regular, em casos de comprovada necessidade, acompanhante especializado com formação específica em Pedagogia ou em Educação Especial.”

As proposições tramitam em regime ordinário e foram distribuídas, no mérito, às Comissões de Seguridade Social e Família, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação, bem como à Comissão de Finanças e Tributação, para análise de adequação financeira e orçamentária (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados – RICD).

Em decisão datada de 24/03/2023, as propostas foram redistribuídas da Comissão de Seguridade Social e Família para a Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF).

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas às proposições nesta CPASF.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, visa a instituir a Política para Educação Especial e Inclusiva, para atendimento às pessoas com transtorno mental, transtorno do espectro autista (TEA), deficiência intelectual e deficiências múltiplas. Na mesma linha, o Projeto de Lei nº 5.093, de 2020,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

objetiva assegurar um sistema educacional inclusivo, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

De forma alinhada com os objetivos de promoção de uma educação mais inclusiva, os Projetos de Lei nº 2.917, de 2021, e nº 1.178, de 2023, impedem a negativa de matrícula de aluno com transtorno do espectro autista (TEA); os Projetos de Lei nº 730, de 2022, nº 1.434, de 2022, nº 695, de 2023, nº 863, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, e nº 2.472, de 2023, dispõem sobre atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, TEA, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades, transtornos mentais ou superdotação, inclusive mediante concessão de assentos em locais específicos nas salas de aula e mais tempo para a realização de provas e avaliações, conforme proposto pelo Projeto de Lei nº 858, de 2023; o Projeto de Lei nº 3.958, de 2021, limita transferência e remanejamento de vagas sem anuênciam dos pais ou responsáveis, de pessoas com transtorno do déficit de atenção e hiperatividade – TDAH, dislexia e TEA; o Projeto de Lei nº 2.418, de 2022, dispõe sobre a elaboração de material especializado na alfabetização de autistas; e o Projeto de Lei nº 2.425, de 2023, exige conhecimentos técnicos sobre transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes nos editais de concursos públicos para professor.

Procuraremos analisar as propostas à luz do inciso XXIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que lista as matérias sobre as quais compete esta Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família se pronunciar, em especial aquelas previstas nas alíneas “f” (assistência social em geral), “h” (direito do menor) e “i” (matérias relativas à família, à criança e ao adolescente).

Entre os educandos que os Projetos procuram contemplar estão aqueles com deficiência, a respeito dos quais o Supremo Tribunal Federal, ao reconhecer a constitucionalidade¹ do Decreto nº 10.502, de 30 de setembro de 2020, que dispunha sobre a “Política Nacional de Educação Especial: Equitativa, Inclusiva e com Aprendizado ao Longo da Vida”, destacou

1 Liminar na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 6.590-DF, Min. Dias Toffoli, em 1º dez. 2020.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

a garantia constitucional de atendimento especializado preferencialmente na rede regular de ensino (Constituição, art. 208, inc. III). Ressaltou-se, ainda, que a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência reforçou o direito das pessoas com deficiência à educação livre de discriminação e com base na igualdade de oportunidades, “pelo que determina a obrigação dos estados partes de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis.”

Nesse sentido, a fim de não repetir os mesmos erros da Política Nacional de Educação Especial, é importante que as propostas em exame se alinhem ao entendimento firmado pelo STF no julgamento da Medida Cautelar à Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.590, na qual se afirmou:

“3. O paradigma da educação inclusiva é o resultado de um processo de conquistas sociais que afastaram a ideia de vivência segregada das pessoas com deficiência ou necessidades especiais para inseri-las no contexto da comunidade. Subverter esse paradigma significa, além de grave ofensa à Constituição de 1988, um retrocesso na proteção de direitos desses indivíduos.

4. A Política Nacional de Educação Especial questionada contraria o paradigma da educação inclusiva, por claramente retirar a ênfase da matrícula no ensino regular, passando a apresentar esse último como mera alternativa dentro do sistema de educação especial. Desse modo, o Decreto nº 10.502/2020 pode vir a fundamentar políticas públicas que fragilizam o imperativo da inclusão de alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na rede regular de ensino.”

Em nossa visão, as propostas em análise são meritórias, pois objetivam a promoção de um ambiente escolar mais inclusivo em prol das crianças e adolescentes com deficiência, sem promover a ideia de vivência segregada em função da deficiência. Pelo contrário, de diferentes formas, os Projetos em análise procuraram propiciar meios mais adequados de inclusão das crianças e adolescentes com deficiência e outros dentro da rede regular de ensino.

Assim, sem prejuízo da relevante análise do mérito das propostas pelas demais Comissões – em especial a Comissão de Educação –, do ponto de vista da proteção das crianças e adolescentes com deficiência,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

entendemos que as propostas são meritórias por promoverem um ambiente educacional mais inclusivo e igualitário, obrigação assumida pelo País, por ocasião da promulgação da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

No tocante à proposta contida no Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, de criação de centros de convivência pelo Poder Público com o objetivo de promover educação, saúde, lazer, cultura e capacitação das pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, é importante ressaltar que já existe serviço com esse perfil no âmbito do Sistema Único de Assistência Social – Suas. Na Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, está previsto o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, definido como “Serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social.” Esse serviço abarca não apenas pessoas com TEA, deficiência mental e deficiências múltiplas, mas quaisquer pessoas, com tratamentos diferenciados conforme a faixa etária. Para crianças de até seis anos, por exemplo, são desenvolvidas atividades com as próprias crianças, familiares e comunidade, com vistas ao fortalecimento de vínculos e prevenção da ocorrência de situações de exclusão social e de risco, em especial violência doméstica e trabalho infantil.

A criação de novos centros de convivência, com público mais restrito, não nos parece meritória, pois, no desenho de políticas públicas, deve-se primar pela economicidade e pela não sobreposição dos serviços prestados. Por outro lado, o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos não está previsto expressamente na Lei Orgânica de Assistência Social, o que impede que a política seja aperfeiçoadas por esse Parlamento. Por essa razão, propomos, em Substitutivo, que esse serviço seja expressamente previsto na Lei nº 8.742, de 1993.

Por fim, procuramos harmonizar, sempre que possível, os educandos que serão atendidos pela Política de Educação Inclusiva, conforme a proposta contida no Projeto de Lei nº 5.093, de 2020, que abarca, de forma





CÂMARA DOS DEPUTADOS

abrangente, pessoas com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 3.035, de 2020, e de seus apensos, os Projetos de Lei nº 5.093, de 2020, nº 2.917, de 2021, nº 3.958, de 2021, nº 730, de 2022, nº 1.434, de 2022, nº 2.418, de 2022, nº 695, de 2023, nº 858, de 2023, nº 863, de 2023, nº 1.178, de 2023, nº 1.620, de 2023, nº 1.847, de 2023, nº 2.425, de 2023, e nº 2.472, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator

2023-11030

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2



* C D 2 2 3 7 5 1 1 1 3 1 8 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dr. Zacharias Calil
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237511131800>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL,
INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020
APENSOS: PL Nº 5.093, DE 2020, PL Nº 2.917, DE 2021, PL Nº
3.958, DE 2021, PL Nº 730, DE 2022, PL Nº 1.434, DE 2022, PL Nº
2.418, DE 2022, PL Nº 695, DE 2023, PL Nº 858, DE 2023, PL Nº
863, DE 2023, PL Nº 1.178, DE 2023, Nº 1.620, DE 2023, Nº 1.847,
DE 2023, Nº 2.425, DE 2023, E Nº 2.472, DE 2023**

Institui a Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares;

IV - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

VI - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

VII - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

VIII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

IX - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

X - garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Inclusiva:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, considerando déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados





CÂMARA DOS DEPUTADOS

individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pontuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§ 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado





CÂMARA DOS DEPUTADOS

anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§ 2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49.057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento dos educandos de que trata o caput, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 9º Aos educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 10. As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas com deficiência no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Parágrafo único. Terão prioridade nas matrículas as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação sem anuênciam dos pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência.

Art. 12. O Ministério da Educação fica obrigado a produzir material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com transtorno do espectro autista.

§ 1º Para a elaboração do material acima o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil, com universidades e pessoas especializadas no tema, comprovadamente.

§ 2º O material mencionado no caput deste artigo deverá, após sua produção, ficar à disposição de todas as Secretarias de Estados da Educação para ser aplicado nas redes de ensino estaduais e municipais.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão suportadas pelo Ministério da Educação, podendo ser, inclusive, utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), suplementados se necessário.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º.....

.....
§ 1º

§ 2º Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em



* c d 2 3 7 5 1 1 3 1 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

sala de aula aos educandos com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço.” (NR)

“Art. 9º

.....
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 58

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;

II - interação social;

III - artes; e

IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....
VI - assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 10/07/2023 10:23:49,057 - CPASF
PRL 2 CPASF => PL 3035/2020

PRL n.2

de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade.” (NR)

“Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.

§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providências citadas nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por





CÂMARA DOS DEPUTADOS

pedagogo ou neuropsicólogo especializado, na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso.”

“Art. 59-C Caberá à unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos educandos, devendo ser apresentados aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do art.59-B;

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização.

§ 2º O acompanhante especializado deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva,





CÂMARA DOS DEPUTADOS

bem como capacitação para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados.

§ 3º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 4º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º-B Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno com transtorno do espectro autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.”

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo do gestor escolar ou autoridade competente.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.” (NR)

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, asseguradas na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com transtorno do espectro autista em relação a:

I - déficits na comunicação e na interação social;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

- II - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;
- III - hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;
- IV - deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;
- V - dificuldades de coordenação motora;
- VI - comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, desta Lei, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

““Art. 7º-D As disposições desta lei serão aplicáveis, no que couber, a todas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 16 O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.

XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º deste artigo deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 10 de julho de 2023.

Deputado DR. ZACHARIAS CALIL
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA

Apresentação: 15/08/2023 16:31:22.300 - CPASF
PAR 1 CPASF => PL 3035/2020

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do PL 3035/2020, do PL 5093/2020, do PL 3958/2021, do PL 2418/2022, do PL 863/2023, do PL 2917/2021, do PL 730/2022, do PL 1434/2022, do PL 858/2023, do PL 1620/2023, do PL 2425/2023, do PL 1178/2023, do PL 695/2023, do PL 1847/2023, e do PL 2472/2023, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Dr. Zacharias Calil.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Fernando Rodolfo - Presidente, Filipe Martins - Vice-Presidente, Amanda Gentil, Clarissa Tércio, David Soares, Laura Carneiro, Miguel Lombardi, Pastor Henrique Vieira, Silvy Alves, Simone Marquetto, Ana Paula Lima, Andreia Siqueira, Cristiane Lopes, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Flávia Morais, Juliana Cardoso, Marx Beltrão, Meire Serafim, Romero Rodrigues e Tadeu Veneri.

Sala da Comissão, em 2 de agosto de 2023.

Deputado FERNANDO RODOLFO
Presidente



* C D 2 3 3 5 8 8 4 5 3 1 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

**COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA**

Apresentação: 15/08/2023 16:32:31.207 - CPASF
SBT-A 1 CPASF => PL 3035/2020

SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO

AO PROJETO DE LEI Nº 3.035, DE 2020

**APENSOS: PL Nº 5.093, DE 2020, PL Nº 2.917, DE 2021, PL Nº 3.958, DE 2021,
PL Nº 730, DE 2022, PL Nº 1.434, DE 2022, PL Nº 2.418, DE 2022, PL Nº 695, DE
2023, PL Nº 858, DE 2023, PL Nº 863, DE 2023, PL Nº 1.178, DE 2023, Nº 1.620, DE
2023, Nº 1.847, DE 2023, Nº 2.425, DE 2023, E Nº 2.472, DE 2023**

Institui a Política de Educação Inclusiva, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação; altera a Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política de Educação Inclusiva, em todos os níveis de ensino, nas redes pública e privada, para atendimento às pessoas com deficiência – transtorno mental, transtorno do espectro autista, deficiência intelectual e deficiências múltiplas – e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º São objetivos da Política de Educação Inclusiva:

I - oferecer oportunidades educacionais adequadas, por meio do provimento de atenção individualizada às necessidades dos educandos;

II - definir a atuação interdisciplinar como ferramenta para o trabalho dos profissionais envolvidos;



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Rodolfo
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD237304575800>



* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *



* c d 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

III - estabelecer padrão mínimo para formação acadêmica e continuada de profissionais e para a constituição de equipes multidisciplinares;

IV - abranger o aprendizado ao longo de toda a vida;

V - promover o pleno desenvolvimento do potencial humano;

VI - garantir o senso de dignidade e de autoestima;

VII - fortalecer o respeito pelos direitos humanos, pelas liberdades fundamentais e pela diversidade humana;

VIII - propiciar o máximo desenvolvimento possível da personalidade, dos talentos e da criatividade das pessoas com deficiência, assim como de suas habilidades físicas e intelectuais;

IX - assegurar a participação efetiva das pessoas com deficiência em uma sociedade livre; e

X - garantir o direito de escolha, em qualquer circunstância, de escolarização nas salas comuns do ensino regular.

Art. 3º São diretrizes da Política de Educação Inclusiva:

I - oferta de atendimento educacional preferencialmente na rede regular de ensino;

II - proibição da exclusão do sistema educacional em razão de deficiência;

III - garantia de acesso das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação ao ensino fundamental de qualidade e gratuito na rede pública e ao ensino médio, asseguradas as adaptações necessárias ao atendimento das necessidades educacionais especiais individuais;

IV - oferta de apoio necessário, com vistas a conferir efetividade ao processo educacional das pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

V - adoção de medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social, em busca do atingimento da meta de inclusão plena, por meio da elaboração e da implementação de um Plano de Ensino Individualizado - PEI;





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

VI – facilitação do aprendizado da Libras, do Sistema Braille e de outros meios e formatos de comunicação mais adequados ao indivíduo e em ambientes que favoreçam ao máximo seu desenvolvimento acadêmico e social, de forma a prover a pessoa com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação das competências práticas e sociais necessárias à sua plena e igual participação no sistema de ensino e na vida em comunidade.

Art 4º As escolas deverão ser estruturadas, de modo a garantir o atendimento educacional aos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, conforme definido no Plano de Ensino Individualizado – PEI a que se refere o art. 6º.

§ 1º A organização do atendimento educacional a que se refere o caput deverá levar em consideração os serviços e as adaptações razoáveis, considerando déficit de mobilidade, a realidade neurosensorial e o comportamento do educando, sem custos adicionais para os pais ou responsáveis, e deverá ser prevista no projeto pedagógico das instituições de ensino, assim como as responsabilidades relativas à elaboração, execução e avaliação do PEI.

§ 2º Os profissionais destinados ao atendimento educacional a que se refere o caput deverão ter a habilitação, a qualificação e a experiência adequadas ao exercício das funções, com base nas melhores evidências científicas disponíveis, sendo-lhes garantida a formação continuada e interdisciplinar.

§ 3º As salas de aula com educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação deverão ser atendidas por professor de educação regular e professor fixo especialista em educação especial, para aplicação efetiva do Plano de Ensino Individualizado – PEI.

Art. 5º O Serviço de Atendimento Educacional Especializado – SAEE compreende o conjunto de atividades, recursos de acessibilidade e pedagógicos organizados institucional e continuamente, disponibilizados individualmente aos educandos com necessidades educacionais especiais, na forma descrita no PEI.

§ 1º O SAEE tem a função de eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização de estudantes com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.



§ 2º O SAEE deverá ser oferecido preferencialmente pela rede regular de ensino, sendo permitida parcerias com instituições sem fins lucrativos, com atuação exclusiva na educação especial, mediante pactuação de instrumentos previstos pela Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

§ 3º As instituições sem fins lucrativos de que trata o parágrafo anterior deverão dispor de projeto pedagógico próprio, que contemple a organização do SAEE e a forma de articulação com a rede regular de ensino para a execução dos Planos de Ensino Individualizados – PEIs.

§ 4º Será assegurada a dupla matrícula do educando aos estudantes da educação regular da rede pública que recebem concomitantemente SAEE.

§ 5º São objetivos do SAEE:

I - prover condições de acesso, participação e aprendizagem no ensino regular e garantir serviços de apoio especializados de acordo com as necessidades individuais dos estudantes;

II - garantir a transversalidade das ações da educação especial no ensino regular;

III - fomentar o desenvolvimento de recursos didáticos e pedagógicos que eliminem as barreiras no processo de ensino e aprendizagem; e

IV - assegurar condições para a continuidade de estudos nos demais níveis, etapas e modalidades de ensino.

Art. 6º O Plano de Ensino Individualizado – PEI é o instrumento de planejamento individualizado, destinado a cada educando com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, elaborado anualmente, em que constarão todos os esforços pedagógicos mobilizados para a aprendizagem do estudante.

§ 1º O PEI deverá contemplar:

I - a identificação do estudante;

II - a avaliação do estudante;





* c d 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

III - os objetivos mensuráveis de ensino, em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas;

IV – os programas de ensino aplicáveis para cada objetivo estabelecido;

V – os recursos de acessibilidade utilizados para a execução dos programas;

VI – o protocolo de conduta individualizado;

VII – as diretrizes para adaptação de atividades e de avaliações.

§ 2º A avaliação do estudante deverá ser realizada, por meio de protocolo de avaliação cientificamente validado, que contemple o exame dos domínios das habilidades pelos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

§ 3º A partir da avaliação do estudante, deverão ser estabelecidos os objetivos mensuráveis de ensino em termos de habilidades-alvo a serem desenvolvidas, acompanhadas das metas mínimas aceitáveis como critério de aprendizagem.

§ 4º Definidas as habilidades-alvo, serão descritos os programas de ensino destinados ao alcance das metas estabelecidas, que deverão conter essencialmente os seguintes elementos:

I - a descrição dos procedimentos de ensino aplicáveis a cada habilidade-alvo;

II - a frequência e o prazo de aplicação de cada procedimento;

III - os formulários de registro de execução de cada procedimento e dos resultados objetivamente alcançados;

IV - os meios de monitoramento e de avaliação dos resultados dos programas.

§ 5º Constituem recursos de acessibilidade as estruturas e os instrumentos que se fizerem necessários para garantir ao estudante o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de





aprendizagem previstos em seu planejamento educacional individualizado, incluindo o acompanhante especializado, quando houver comprovada necessidade.

§ 6º A fim de garantir a abordagem adequada do estudante com necessidades educacionais especiais na rotina escolar, deverá ser elaborado protocolo de conduta individualizado, que deverá contemplar as orientações a serem seguidas tanto pelos profissionais como pelos demais estudantes na interação com tais educandos, incluindo a forma e aspectos de comunicação, informações nutricionais e de saúde relevantes, como alergias e intolerâncias, e outras observações específicas que se fizerem necessárias.

§ 7º Com base na avaliação do estudante, deverão ser definidas as orientações de adaptação de atividades ou avaliações, que deverão abranger as necessidades de ajustes nas atividades regulares de ensino e de avaliação, para melhor se conformarem às necessidades especiais dos educandos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação.

Art. 7º A elaboração do PEI deverá ser feita por equipe multidisciplinar de atendimento especializado, devidamente habilitada e qualificada, com base em protocolos cientificamente validados, com a participação do educando, sempre que possível, e de seus pais ou responsáveis.

§ 1º Outras fontes poderão ser utilizadas para a elaboração do PEI, como laudos, pareceres técnicos e avaliações pedagógicas, emitidos, inclusive, por equipes externas à escola que acompanham o estudante.

§ 2º O PEI não poderá ser posto em execução sem a anuência dos pais ou responsáveis e do próprio educando, sempre que possível.

Art. 8º É assegurado aos educandos da educação básica com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação o atendimento por equipe multidisciplinar, composta por profissionais das áreas de terapia ocupacional, de psicologia, de fonoaudiologia, de fisioterapia e de psicopedagogia, na forma de regulamento do sistema de ensino municipal, e com livre acesso no ambiente escolar.

§ 1º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais, que incluam setores da saúde, da educação, da assistência social e





* C D 2 3 7 3 0 4 5 7 8 0 0 *

outras áreas pertinentes à inclusão, a fim de atuar de forma consistente no atendimento dos educandos de que trata o caput deste artigo.

§ 2º O Poder Público se responsabilizará pelo provimento de psicólogos especialistas em protocolos de avaliação, que atuarão de forma itinerante, nos processos pertinentes à sua área de atuação, na orientação acerca dos direcionamentos desejáveis para trabalho educacional de qualidade para profissionais, que permita o atendimento dos educandos de que trata o caput, fomentando a qualidade de suas eventuais interações no ambiente escolar e a inter-relação dos familiares e a escola.

Art. 9º Aos educandos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, é assegurado o transporte, a fim de garantir sua locomoção para realizar atividades ligadas à educação, à assistência à saúde, à cultura e ao lazer.

Art. 10. As instituições de ensino de qualquer nível, privadas ou públicas, ficam proibidas, sob qualquer pretexto, de impedir a matrícula de pessoas com deficiência no ensino regular, sob pena de responsabilidade cível e penal.

Parágrafo único. Terão prioridade nas matrículas as pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 11. Ficam proibidos a transferência e o remanejamento de alunos com pessoas com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação sem anuênciam dos pais ou responsáveis em creches, escolas de educação básica nos níveis fundamental e médio de pessoas.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto no caput deste artigo constitui discriminação em razão da deficiência.

Art. 12. O Ministério da Educação fica obrigado a produzir material especializado e adaptado para a alfabetização de alunos com transtorno do espectro autista.

§ 1º Para a elaboração do material acima o Ministério da Educação poderá celebrar convênios com entidades da sociedade civil, com universidades e pessoas especializadas no tema, comprovadamente.



§ 2º O material mencionado no caput deste artigo deverá, após sua produção, ficar à disposição de todas as Secretarias de Estados da Educação para ser aplicado nas redes de ensino estaduais e municipais.

§ 3º As despesas decorrentes do disposto neste artigo serão suportadas pelo Ministério da Educação, podendo ser, inclusive, utilizados recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), suplementados se necessário.

Art. 13. A Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 23-A:

“Art. 23-A Fica instituído o Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, que integra a proteção social básica e consiste em serviço realizado em grupos, organizado a partir de percursos, de modo a garantir aquisições progressivas aos seus usuários, de acordo com o seu ciclo de vida, a fim de complementar o trabalho social com famílias e prevenir a ocorrência de situações de risco social, em articulação com as diversas políticas públicas.

Parágrafo único. Regulamento definirá as diretrizes e os procedimentos do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos.”

Art. 14. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 4º

.....
§ 1º

§ 2º Será obrigatório o atendimento educacional especializado na rede regular de ensino por meio de assistência especial em sala de aula aos educandos com deficiência, com transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, quando os pais ou responsáveis apresentarem à direção do estabelecimento de ensino laudo emitido por médico assistente atestando a necessidade do serviço.” (NR)

“Art. 9º

.....
IV-A - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, diretrizes e procedimentos para identificação, cadastramento e atendimento, mediante equipes multiprofissionais, na educação básica e na educação superior, de



alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades ou superdotação;

.....” (NR)

“Art. 58

§ 4º Para os efeitos desta Lei, entende-se por educando com altas habilidades ou superdotação a pessoa que apresenta habilidade significativamente superior à média da população em alguma área do conhecimento ou desenvolvimento humano, com notável facilidade de aprendizagem, criatividade e envolvimento com as tarefas realizadas, podendo se destacar em uma ou algumas das seguintes áreas:

I - saberes acadêmicos;

II - interação social;

III - artes; e

IV - psicomotricidade.

§ 5º A coexistência de altas habilidades ou superdotação, por um lado, e deficiência física, sensorial ou mental, transtorno global de desenvolvimento ou condição neurológica atípica, por outro, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta Lei.” (NR)

“Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos de aprendizagem, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação:

.....
VI - assentos preferenciais em salas de aula situados em locais específicos e, se for necessário, a disponibilização de maior tempo para a realização de provas e avaliações, em ambos os casos mediante a apresentação de requerimento à instituição de ensino, acompanhado de laudo médico, pelos pais ou responsáveis legais do educando ou pelo próprio educando, quando maior de idade.” (NR)

“Art. 59-B Caberá às escolas a identificação dos educandos com altas habilidades ou superdotação, mediante exames específicos realizados por pedagogos ou neuropsicólogos, com formação acadêmica, experiência ou tradição na área de identificação desses alunos, os quais deverão elaborar laudos individualizados e apresentar relatório contendo todos os resultados dos testes aplicados e outros documentos pertinentes, observando e mantendo a privacidade do educando.





* c d 2 3 7 3 0 4 5 7 5 8 0 0 *

§ 1º Em caso de avaliação realizada pela unidade escolar, é necessária para sua validade a ratificação pelos pais ou pelos responsáveis do educando.

§ 2º Caso a escola não realize o exame previsto no caput deste artigo, os pais ou os responsáveis do educando poderão contratar livremente entidade ou profissional não vinculado à unidade escolar.

§ 3º O laudo conclusivo que identificar educando com altas habilidades ou superdotação, realizado por profissional habilitado, dará ensejo às seguintes providências:

I – inclusão no cadastro nacional de educando com altas habilidades ou superdotação, como público-alvo da educação especial, como determina o art. 59-A desta Lei;

II – elaboração de plano educacional individualizado – PEI, de acordo com as necessidades do educando e de forma individual;

III – apoio especializado e adaptação curricular de todo o processo de ensino e aprendizagem, inclusive no processo avaliativo, sempre levando em consideração os interesses e as habilidades do educando;

IV – possibilidade de matrícula do educando em série ou em fase mais avançada, compatível com o seu desempenho escolar, como determina o inciso II do art. 59 desta Lei.

§ 4º Após a apresentação do laudo conclusivo que identifique altas habilidades ou superdotação do educando, caberá à escola implementar imediatamente as providências citadas nos incisos I a IV do § 3º deste artigo, não sendo necessária consulta prévia ou autorização de qualquer órgão municipal, estadual ou federal para tal fim.

§ 5º É facultado à escola questionar a suficiência ou a qualidade do laudo conclusivo quando apresentado por pedagogo ou neuropsicólogo especializado, na hipótese do § 2º deste artigo, atendidas as seguintes condições:

I – apresentar novo laudo emitido por banca especialmente instituída para a avaliação do educando;

II - fornecer aos pais ou aos responsáveis pelo educando documento formal contendo razões, fundamentos e justificativas para a desconstituição do laudo questionado, bem como resultado da avaliação realizada na forma prevista no inciso I deste parágrafo;

III - manter entendimentos com os pais ou os responsáveis do educando em avaliação, na tentativa de encontrar, de forma consensual, a melhor solução para o caso.”

“Art. 59-C Caberá à unidade escolar prever em seu projeto pedagógico a elaboração e a manutenção de registros para o acompanhamento e a fiscalização das medidas implementadas aos



educandos, devendo ser apresentados aos pais ou aos responsáveis do educando, sempre que solicitado.”

“Art. 59-D Fica vedado às instituições públicas e privadas de ensino que atendam educandos com altas habilidades ou superdotação já identificados em outras escolas:

I - questionar a validade de eventual aceleração de série ou fase escolar ocorrida, exceto nos termos do § 5º do art.59-B;

II - negar matrícula ou criar óbices ao educando com altas habilidades ou superdotação, por motivo de sua condição ou da aceleração no programa escolar, sob pena de processo disciplinar perante os órgãos fiscalizadores.”

Art. 15. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º.....

§ 1º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado, devendo as respectivas salas de aula contarem com, no mínimo, um responsável pela educação regular e outro com a devida especialização.

§ 2º O acompanhante especializado deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitação para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados.

§ 3º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

§ 4º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com transtorno do espectro autista no ambiente escolar, auxiliando o aluno nas interações sociais, nas atividades escolares e no processo de aprendizagem.” (NR)

“Art. 3º-B Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a instituição de ensino deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único. O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à inserção social do aluno com transtorno do espectro autista que, comprovadamente, tem



dificuldades em transitar nos espaços sociais, não possuindo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a instituição de ensino.”

“Art. 7º A instituição educacional pública ou privada, de qualquer nível e modalidade de ensino, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista ou qualquer outro tipo de deficiência ou descumprir o previsto nesta Lei será punida com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo do gestor escolar ou autoridade competente.

§ 2º

§ 3º Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados.” (NR)

“Art. 7º-A As atividades curriculares e extracurriculares, asseguradas na forma do art. 59, I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como os momentos reservados para alimentação, recreação e socialização, deverão ser planejados, adaptados, executados e avaliados periodicamente, tendo em vista as necessidades do educando com transtorno do espectro autista em relação a:

- I - déficits na comunicação e na interação social;
- II - padrões restritos e repetitivos de comportamento, interesses ou atividades;
- III - hiper-reatividade ou hiporreatividade a estímulos sensoriais;
- IV - deficiências intelectuais ou altas habilidades e superdotação, tanto globais como para áreas específicas do conhecimento;
- V - dificuldades de coordenação motora;
- VI - comorbidades associadas.

Parágrafo único. O planejamento das ações de que trata este artigo deverão ser realizadas com a participação de equipe multiprofissional, nos termos do art. 3º, III, desta Lei, além dos pais ou responsáveis pelo educando.

“Art. 7º-B Os gestores do Sistema Único de Saúde deverão disponibilizar capacitação, presencial ou a distância, para os profissionais de saúde e de educação sobre o cuidado da pessoa com transtorno do espectro autista, conforme os seus próprios protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas ou daqueles elaborados por outro ente federativo que forem adotados.”

“Art. 7º-C A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão assegurar capacitação de profissionais da educação



especializados no atendimento à pessoa com transtorno do espectro autista, bem como a pais, responsáveis e acompanhantes especializados de que trata o parágrafo único do art. 3º.”

“Art. 7º-D As disposições desta lei serão aplicáveis, no que couber, a todas as pessoas com deficiência, assim consideradas aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com uma ou mais barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”

Art. 16 O art. 28 da Lei n.º 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 28.....

.....
XIX - inclusão obrigatória, nos editais de concursos públicos de professores efetivos e temporários, da exigência de conhecimentos técnicos do candidato sobre o transtorno global de desenvolvimento de crianças e adolescentes.

.....
§ 3º Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, em casos de comprovada necessidade devidamente atestada em laudo médico, a pessoa com deficiência incluída nas classes comuns de ensino regular terá direito a acompanhante especializado.

§ 4º O acompanhante de que trata o § 3º deste artigo deverá ser graduado, graduando, pós-graduado ou pós-graduando nos cursos de Psicologia, Pedagogia ou em Educação Especial, devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.” (NR)

Art. 17 Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após sua publicação.

Sala da Comissão, 02 de agosto de 2023

Deputado **FERNANDO RODOLFO**
Presidente



PROJETO DE LEI N.º 4.549, DE 2023

(Do Sr. Acácio Favacho)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-3035/2020.



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

**PROJETO DE LEI Nº , de 2023
(Do Sr. Deputado Acácio Favacho MDB/AP)**

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência afim de implementar programas e ações voltadas à garantia dos direitos à educação e ao atendimento educacional especializado aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

Art. 2º. O Art. 28 da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.28º.

XIX - implementar o Atendimento Educacional Especializado – AEEs.

§1º Às instituições privadas, de qualquer nível e modalidade de ensino, aplica-se obrigatoriamente o disposto nos incisos I, II, III, V, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV, XVI, XVII, XVIII e **XIX** do **caput** deste artigo, sendo vedada a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em suas mensalidades, anuidades e matrículas no cumprimento dessas determinações.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 3 3 0 9 0 2 8 4 1 0 0 * LexEdit



GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

Apresentação: 19/09/2023 18:45:960 - MESA

PL n.4549/2023

§3º Caberá às instituições de ensino públicas e privadas:

I - procederem com a criação e instalação das salas de recurso multifuncionais, que deverá ser composta por:

- a) espaço físico adequado;
- b) mobiliários;
- c) materiais didáticos;
- d) recursos pedagógicos e de acessibilidade; e
- e) equipamentos específicos.

II - realizar a matrícula do aluno no AEE;

III - implementar o planejamento pedagógico do AEE afim de identificar a necessidade do aluno, adequando-se para garantir o acesso e a participação, bem como o desenvolvimento das suas possibilidades/capacidades;

IV – inserir no seu quadro de funcionários, profissionais qualificados para atendimento educacional especializado;

V – permitir às equipes multifuncionais externa, vinculada ao aluno, o acesso ao planejamento pedagógico da equipe de gestão educativa.

Art. 3º O descumprimento destes dispositivos legais, importará em suspensão do credenciamento da instituição educacional privada, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, - Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Parágrafo Único. Se o descumprimento vier a ocorrer por uma instituição educacional pública, sobre esta importará a responsabilização da autoridade competente, nos termos do Art. 208, § 2º da Constituição de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASÍLIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br





Gabinete do Deputado Acácio Favacho – MDB/AP JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo a obrigatoriedade de instalação de salas multifuncionais nas comunidades de ensino, quer sejam públicas ou privadas, bem como de afim de acolherem de forma mais inclusivas essa modalidade de educação

Oriundo da necessidade de atender ao público portador de alguma deficiência, o Atendimento Educacional Especializado – AEE é uma modalidade de ensino que garante aos alunos com deficiência o direito à educação desde o ensino nível infantil até o ensino nível superior.

Regulamentado pelo Decreto-Lei nº 7.611, de 2011, o AEE é responsável pela identificação, elaboração e organização dos recursos pedagógicos e de acessibilidade, levando em consideração as necessidades específicas do aluno.

Esse atendimento complementa e/ou suplementa a formação dos alunos com vistas à autonomia e independência na escola e fora dela.

Atualmente, a Lei nº 13.146, de 2015 que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), trata com pouca atenção a essa área tão importante às pessoas portadoras de deficiências, deixando a desejar sobre a devida regulamentação e atenção que é devida a essa área tão importante.

“A inclusão escolar de pessoas com deficiência é um fato. Mas ela é um fato porque a Educação Especial deixou de ser uma modalidade substitutiva do ensino comum para pessoas com deficiência, tornando-se uma modalidade transversal e complementar/suplementar da formação do aluno com deficiência; porque criou-se o Atendimento Educacional Especializado - AEE, cujas atribuições são o estudo de cada caso em relação às situações de deficiência vividas pelo aluno na escola e fora dela; porque o professor de AEE não é mais um profissional formado/habilitado em uma única deficiência, mas um professor articulador, que estuda os casos e busca e produz apoios e recursos para





GABINETE DO DEPUTADO ACÁCIO FAVACHO – MDB/AP

quebrar barreiras que resultam em situações de deficiência”, assevera o documento publicado pelo Laboratório de Estudos e Pesquisas em Ensino e Diferença (Leped) da Faculdade de Educação da Universidade Estadual de Campinas (FE/Unicamp).

Devido a essa inércia pelo poder público, poucas são as escolas que implementaram o AEE em seu corpo, dessas poucas, destaca-se ainda, que foram apenas escolas públicas, devido não haver uma imposição legal para que as instituições de ensino privado também adiram a respectiva modalidade.

Para não haver atrasos, faltas ou perda de aula, as aulas do AEE geralmente ocorrem em contra turno, com uma frequência que pode variar entre 1 (uma) ou 2 (duas) vezes na semana, garantindo assim, a plena participação de todos os alunos matriculados que necessitam de acompanhamento.

Por fim, a proposição prevê a aplicação de penalidade às instituições educacionais que descumprirem com se colocarem em situação de contrariedade a este dispositivo legal. Uma vez que, devemos sempre estar em busca de assegurar o devido cumprimento legal, bem como o direito à educação das Pessoas com Deficiência.

Ante exposto, considerando a relevância do tema, e, para que a política de educação inclusiva seja efetiva, é de suma importância que haja investimentos para melhorar a infraestrutura física, a oferta de materiais didáticos adequados e a formação continuada de educadores especializados nessa área, sendo assim, contamos com o apoio dos Nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das sessões, em _____ de _____ de 2023.

**Deputado ACÁCIO FAVACHO
MDB – AP**

**CÂMARA DOS DEPUTADOS – ANEXO IV – GAB. 414 – CEP 70.160-900 – BRASILIA/DF
TELS (61) 3215-5414/3414 – dep.acaciofavacho@camara.gov.br**



* C D 2 3 3 0 9 0 2 8 4 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015 Art. 28	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2015-0706;13146
LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 Art. 7º	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1996-1220;9394
CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL Art. 208	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:constituicao:1988-10-05;1988

PROJETO DE LEI N.º 4.823, DE 2023
(Do Sr. Felipe Becari)

Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem e Deficiência Intelectual, de altas habilidades ou superdotação matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL n.4823/2023

Aprovado em 03/03/2023 | nº 033100200335605997 - MÉDIA

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. FELIPE BECARI)

Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem e Deficiência Intelectual, de altas habilidades ou superdotação matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A presente Lei institui o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista – TEA, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e de altas habilidades ou superdotação, matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.

Art. 2º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e os de altas habilidades ou

Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232531603400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari



* c d 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 03/10/2023 | nº 0337 | PLS 4823/2023 | MÉDIA

PL n.4823/2023

superdotação, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA, de que trata esta Lei.

Parágrafo único: A coexistência de comorbidades entre essas patologias e/ou outras, não interfere nos direitos e garantias estabelecidos por esta lei.

Art. 3º O Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA será concedido ao aluno mediante simples requerimento, com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista – CIPTEA, ou avaliação biopsicossocial feita por equipe multidisciplinar.

§1º O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§2º O registro do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) é válido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer sua revalidação.

Art. 4º Para mitigar as barreiras aos alunos contemplados por esta Lei, as unidades escolares e as instituições de ensino de todo o país deverão:

I – permitir que os alunos apresentem os conhecimentos adquiridos, tornando acessíveis as tarefas e provas, substituindo-as por trabalhos ou outros instrumentos avaliativos, tais quais, mas não se restringindo, a exercícios práticos e trabalhos escritos ou orais;



* c d 2 3 2 5 3 1 6 0 3 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado em 23/03/2023 | PL 4823/2023 | Medida Provisória

PL n.4823/2023

II – tornar as atividades acessíveis, inclusive fragmentando-as, utilizando-se de linguagem simples, para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

§1º Os alunos, pais ou seus responsáveis deverão indicar as condições específicas definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas de que necessitem.

§2º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante acessibilidade às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.

Art. 5º Caberá ao Poder Executivo a regulamentação da presente Lei em todos os procedimentos e aspectos necessários à sua efetiva aplicação.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de Projeto de Lei que objetiva instituir o Protocolo Individualizado de Avaliação – PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se Transtorno do Espectro Autista, Transtorno de Déficit de Atenção e Hiperatividade (TDAH), Transtornos Específicos de Aprendizagem (Dislexia, Discalculia, Disortografia e Disgrafia), Dislalia, Transtorno do Processamento Auditivo Central (TPAC), Deficiência Intelectual e de altas habilidades ou superdotação matriculados nas unidades escolares e instituições educacionais de todo o território nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

No mês passado, o Governo do Estado de São Paulo sancionou a Lei Estadual nº 17.759/2023, de autoria da Deputada Solange Freitas, que contou com o apoio de jovem ativista, Sr. Arthur Ataíde Ferreira Garcia, que trata exatamente dessa matéria, de maneira que a intenção aqui é replicar a iniciativa para o resto do Brasil.

Neste sentido, a iniciativa objetiva eliminar barreiras que dificultam o desempenho de muitos alunos, zelando pela aplicação da legislação sobre direitos destas pessoas, visando superar limitações ordinárias e promover acessibilidade destinada a garantir condições de desempenho acadêmico, permitindo, assim, o acesso e permanência destas pessoas no sistema educacional brasileiro.

Isso envolve a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial, com a utilização de recursos visuais para a organização de atividades e acessibilidade necessária para reduzir estímulos sensoriais excessivos e a criação de estratégias de comunicação claras e objetivas.

Desta forma, o PIA possibilita que esses alunos possam ter um rendimento escolar muito mais produtivo, gerando assim condições que possibilitam uma maior inclusão, permanência e participação desses alunos.

Outrossim, a proposição apresentada garante a inclusão e o acesso à educação, sem discriminação, a partir da necessidade de cada indivíduo, buscando soluções para proporcionar o melhor ensino e experiência de aprendizagem, de forma que incorpora a promoção da igualdade de oportunidades e a garantia dos direitos das pessoas atingidas pela Lei.

Aprovado em 23/03/2023 | PL n. 4823/2023 - MÉDIA

PL n.4823/2023





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Diante desses argumentos, pelas mudanças culturais e estruturais, para tornar a escola um ambiente inclusivo e de acessibilidade e na busca pela construção deste ensino inclusivo, em conjunto com outras políticas públicas, contamos com o apoio dos nobres colegas parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Felipe Becari
Deputado Federal (UNIÃO/SP)

Aprovado em 23/03/2023 | PL 4823/2023 | Medida Provisória

PL n.4823/2023



Câmara dos Deputados - Anexo III – 1º andar – Gabinete 476| Brasília/DF - CEP 70160-900
Tel:(61) 3215-1476 – dep.felipebecari@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232531603400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Felipe Becari

PROJETO DE LEI N.º 4.856, DE 2023

(Do Sr. Eduardo da Fonte)

Prevê a instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica destinado às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-5093/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI N° , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Prevê a instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica destinado às pessoas portadoras do transtorno do espectro autista, nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei tem o objetivo de criar o direito da pessoa com transtorno do espectro autista de ser avaliada na rede de ensino nacional por intermédio de um protocolo individualizado.

Art. 2º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

IX – instituição de um Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica nas instituições de ensino de educação básica e educação superior, público e privado.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

V – acesso às medidas do protocolo a que se refere o inciso IX do art. 2º desta Lei.

Art. 3º-B. Os alunos com transtorno do espectro autista, matriculados nas instituições de educação básica e de educação superior, público e privado, têm o direito ao acesso às medidas do Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica, referido no inciso IX do art. 2º desta Lei.

§ 1º - O direito às medidas do protocolo referido no caput deste artigo deverá ser concedido ao aluno mediante simples requerimento acompanhado de comprovante de ser portador de transtorno do espectro autista.

§ 2º - A instituição de ensino deverá implementar as medidas necessárias adaptando-as às necessidades individuais do aluno para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º - É vedado à instituição de ensino requerer a reavaliação do diagnóstico.

§ 4º - O Protocolo Individualizado de Avaliação Acadêmica deverá observar, entre outras, as seguintes diretrizes:

I – adequação das tarefas, avaliações e provas, visando a acessibilidade dos estudantes; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/10/2023 12:39:01.157 - MESA

PL n.4856/2023

II – simplificação ou fragmentação das atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

§ 5º - É obrigação das instituições de ensino adotar as providências pedagógicas especiais necessárias, de modo a adaptarem-se às circunstâncias que se verificarem durante a vida acadêmica do aluno.” (NR)

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei no prazo máximo de noventa dias a partir de sua publicação, sob pena de responsabilidade.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor no dia primeiro do ano seguinte ao de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O autismo é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA), prevê expressamente, art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

A Lei nº 13.146, de 2015, Estatuto da Pessoa com Deficiência, estabelece normas específicas destinadas a garantir acesso e a permanência da pessoa com deficiência nas instituições de ensino.

Tendo em vista as peculiaridades que envolvem as pessoas com TEA, nossa propositura prevê a criação de um protocolo individualizado de avaliação acadêmica de maneira a garantirem o direito destas pessoas à





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 05/10/2023 12:39:01.157 - MESA

PL n.4856/2023

educação. A ideia é que o protocolo estabeleça as diretrizes para a criação de ambientes e atividades que respeitem as suas necessidades de rotina, comunicação, interação social e estimulação sensorial das pessoas com TEA.

O respeito às particularidades cognitivas e sensoriais da pessoa com TEA é essencial para a sua inserção na sociedade e no mercado de trabalho e para garantir vida digna, integridade física e moral e o livre desenvolvimento da personalidade.

Sala das Sessões, em 2 de outubro de 2023

A handwritten signature in blue ink, appearing to read "Eduardo da Fonte".

**Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD236971264700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo da Fonte



* C D 2 3 6 9 7 1 2 6 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012
Art. 2º

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

PROJETO DE LEI N.º 5.406, DE 2023

(Da Sra. Simone Marquetto)

Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino de todo o País.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4823/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Da Sra. SIMONE MARQUETTO)

Institui o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista (TEA), nas instituições de ensino de todo o País.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante em instituições de ensino de todo o país, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

§ 1º O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) deverá ser concedido ao aluno mediante simples requerimento com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º Efetuado o registro do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), o mesmo será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades



restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento no ensino fundamental, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as instituições de ensino de todo o país deverão:

I - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

II - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

§ 1º Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitem.

§ 2º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor cento e vinte dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei visa instituir o Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA) para alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo aqueles com Transtorno do Espectro Autista (TEA), em todas as instituições de ensino do país.

É notório que o Brasil tem avançado significativamente nos últimos anos no reconhecimento e garantia dos direitos das pessoas com deficiência e transtornos do desenvolvimento. No entanto, ainda há um longo



* C D 2 3 8 3 9 6 0 1 9 7 0 0 * LexEdit

caminho a ser percorrido no sentido de proporcionar uma verdadeira inclusão, principalmente no ambiente educacional.

A educação é um dos principais pilares para o desenvolvimento humano e social. Contudo, muitos alunos com transtornos globais do desenvolvimento enfrentam barreiras significativas para uma aprendizagem efetiva, muitas vezes não por falta de capacidade, mas por falta de adaptabilidade do método de ensino tradicional às suas necessidades específicas.

Dada a diversidade e especificidade dos transtornos globais do desenvolvimento, faz-se necessário um protocolo que atenda individualmente a cada aluno, garantindo-lhe não somente o acesso, mas o direito a uma aprendizagem significativa e eficaz.

A Lei estadual de São Paulo nº 17.759/2023 já representa um marco no atendimento a essa demanda em âmbito estadual. Portanto, é imprescindível que tal iniciativa seja replicada em âmbito nacional, garantindo a uniformidade de direitos e oportunidades a todos os alunos com transtornos globais do desenvolvimento em todo o território brasileiro.

Este projeto visa, assim, garantir que cada aluno tenha seu potencial reconhecido e desenvolvido, proporcionando não apenas inclusão, mas efetiva participação e sucesso no ambiente acadêmico e, consequentemente, em sua futura inserção profissional e social.

Em face do exposto, solicito o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei, que certamente contribuirá para a construção de um país mais justo e inclusivo.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputada SIMONE MARQUETTO



* C D 2 3 8 3 9 6 0 1 9 7 0 * LexEdit

PROJETO DE LEI N.º 186, DE 2024

(Da Sra. Ely Santos)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando ampliar o rol de instituições punidas que recusar matrícula.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2917/2021.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ELY SANTOS

Apresentação: 07/02/2024 10:37:17.963 - MESA

PL n.186/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024

(Deputada **ELY SANTOS**)

Altera a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2021, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando ampliar o rol de instituições punidas que recusar matrícula.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, alterando o artigo 7º com a seguinte alteração:

Art. 7º O gestor escolar, **creches, academias, escolas de música, escola de línguas** ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

§ 2º (VETADO).

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 4 9 5 9 5 7 1 8 8 0 0 *

A Lei nº [12.764](#), de 27 de dezembro de 2012, que institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista para ampliar o rol de punidos quando houver recusa na matrícula de aluno com transtorno do espectro autista.

A Lei nº 12.764, promulgada em 27 de dezembro de 2012, representou um marco importante na proteção e promoção dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no Brasil. Esta legislação instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com TEA, visando garantir a inclusão, o acesso à educação e o pleno exercício da cidadania para esse segmento da sociedade, contudo é necessário ampliar rol de punidos para além das escolas também: qualquer instituição, compreendendo: academias, escolas de músicas e de línguas, que recusar a matrícula do aluno com transtorno do espectro autista, ou qualquer outro tipo de deficiência.

Um dos pontos fundamentais abordados por essa lei é a garantia do direito à educação para pessoas com TEA. Infelizmente, antes dessa legislação, era comum a recusa de matrícula desses alunos em escolas regulares, o que limitava seu acesso à educação inclusiva. A necessidade de assegurar o ingresso e a permanência desses indivíduos no ambiente educacional foi reconhecida e respaldada pela Lei nº 12.764.

Para fortalecer essa garantia, a lei prevê a ampliação do rol de punições para instituições que se recusarem a matricular alunos com TEA. Tal medida se faz essencial para coibir práticas discriminatórias e promover a efetiva inclusão educacional. Ao estabelecer consequências para a negativa de matrícula, a legislação cria um ambiente mais propício à aceitação da diversidade e à construção de uma sociedade mais inclusiva.



* C D 2 4 9 5 9 5 7 1 8 8 0 0 *

A justificativa para esta ampliação do rol de punições reside na necessidade de cumprir os princípios constitucionais que garantem a igualdade de direitos a todos os cidadãos, independentemente de suas condições físicas, mentais ou sociais. Além disso, a educação inclusiva não apenas beneficia os alunos com TEA ao possibilitar seu desenvolvimento e aprendizado, mas também enriquece o ambiente ao promover a diversidade e o respeito às diferenças.

Portanto, a Lei nº 12.764 desempenha um papel crucial na promoção da inclusão e na proteção dos direitos das pessoas com TEA, especialmente no âmbito educacional, ao garantir sua matrícula e permanência nas escolas, e ao estabelecer medidas punitivas para instituições que desrespeitarem esse direito fundamental.

Dada a importância inegável do presente instrumento e os benefícios que ele pode trazer para o aprimoramento de nosso sistema jurídico, contamos com o apoio necessário para sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de 2024.

Deputada **ELY SANTOS**



* C D 2 4 9 5 9 5 7 1 8 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012-1227;12764>

PROJETO DE LEI N.º 473, DE 2024 **(Do Sr. Marcos Soares)**

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2472/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal Marcos Soares – União Brasil/RJ

Apresentação: 28/02/2024 10:20:57.390 - MESA

PL n.473/2024

PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Do Sr. MARCOS SOARES)

Acrescenta o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar acrescido do § 3º com a seguinte redação:

Art. 28.....
.....

§ 3º Comprovada a necessidade, as pessoas referidas nos incisos XII e XIV do art. 3º desta Lei poderão acompanhar os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo, às expensas da família e sem ônus para as instituições de ensino.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Projeto de Lei que apresentamos objetiva acrescentar o § 3º ao art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência ou Estatuto da Pessoa com Deficiência), para prever que os atendentes pessoais e os acompanhantes possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo, às expensas da família e sem ônus para as instituições de ensino.



* C D 2 4 3 9 5 4 9 7 4 2 0 * LexEdit

Com o propósito de assegurar o direito à educação das pessoas com deficiência incluídas as pessoas com transtorno do espectro autista (TEA), nos termos do art. 1º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012 nossa iniciativa legislativa permite assegurar que o atendente pessoal (referido no inciso XII do art. 3º da LBI) e o acompanhante (referido no inciso XIV do art. 3º da LBI), comprovada a necessidade, possam permanecer com os estudantes em sala de aula, durante todo o período educativo.

Reportaram-se casos em que acompanhantes, a exemplo de psicólogos e prestadores de cuidados básicos, foram impedidos de permanecer em sala de aula para apoiar estudantes com TEA, em virtude da falta de previsão legal, mesmo que a família tenha recursos para pagar esses profissionais. Nesse sentido, nosso Projeto de Lei visa a sanar o problema mencionado.

Precisamos respeitar os princípios constitucionais educacionais da liberdade de cátedra e do pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, preceituados no art. 206 da Constituição Federal. Nossa Proposição não afronta os pilares educacionais, mas permite que pessoas contratadas pelas famílias, inclusive psicólogos, acompanhem os educandos para garantir o pleno desenvolvimento das crianças e jovens com deficiência. Não se vislumbra a interferência de um psicólogo no processo educativo em sala de aula o que seria inconstitucional ao nosso ver mas a possibilidade de aprimorar o direito à educação, desde que custeado pela família.

Há iniciativas legislativas tramitando no Congresso Nacional que tangenciam a matéria tratada neste PL, como o nº 1.874/2015 (Dep. Victor Mendes) nº 1.847/2023 (Dep. Tabata Amaral), porém as alterações previstas nesses dois PLs ocorrem na Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, ao passo que o nosso PL altera a Lei Brasileira de Inclusão, com o intuito de abranger a atividade dos atendentes pessoais e dos acompanhantes, não somente para as pessoas com TEA, mas para as demais pessoas com deficiência.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Nobres Pares para nos apoiarem neste meritório Projeto de Lei.



* C D 2 4 3 9 5 4 9 7 4 2 0 *
LexEdit

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MARCOS SOARES

(União Brasil – RJ)





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 891, DE 2024 **(Do Sr. Saullo Vianna)**

Acrescenta artigos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2472/2023.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

PROJETO DE LEI Nº /2024 (DO SR. SAULLO VIANNA)

Apresentação: 20/03/2024 15:32:24.270 - MESA

PL n.891/2024

Acrescenta artigos da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A da Lei nº 12.764 de 27 de dezembro de 2012 (Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista) passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 8º Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com TEA incluída nas classes comuns de ensino regular, terá direito a acompanhante especializado;

Art. 9º A formação do acompanhante especializado far-se-á em nível superior, nos cursos de psicologia ou pedagogia, exigindo-se expertise em ensino especializado sob a perspectiva inclusiva, bem como capacitado para uso de CAA (comunicação aumentativa alternativa), para caso de alunos não oralizados;

Art. 10º Cada acompanhante será responsável por, no máximo, 2 (dois) alunos, que devem ter tenham o mesmo nível de suporte (leve, moderado ou severo).

Art. 11º O acompanhante especializado trabalhará, primordialmente, na função de inserção da pessoa com deficiência no ambiente escolar, devendo saber manejar e atuar frente às dificuldades, bem como no que diz respeito às atividades





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

escolares, auxiliando o aluno nas interações sociais, no ensino de maneira geral e nas aplicações didáticas.

Art. 12º Em casos de necessidade do aluno, mediante apresentação de laudo assinado pelo médico responsável pelo caso, a Instituição de Ensino (pública ou privada) deverá permitir a entrada do Acompanhante Terapêutico do aluno, enquanto se fizer necessário.

Parágrafo único - O Acompanhamento Terapêutico (AT) é um recurso humano voltado à autonomia e à (re)inserção social do aluno Autista que, comprovadamente, tem dificuldades em transitar nos espaços sociais, não tendo qualquer função pedagógica ou vínculo trabalhista com a Instituição de Ensino.

Art. 12º O gestor escolar, ou autoridade competente, que recusar a matrícula de aluno com TEA, ou qualquer outro tipo de deficiência, será punido com multa de 3 (três) a 20 (vinte) salários-mínimos.

§ 1º - Fica vedada a limitação de alunos autistas por sala de aula, por ciclo educacional, ou qualquer outro critério, nos estabelecimentos públicos e privados;
§ 2º - Em caso de reincidência, apurada por processo administrativo, assegurado o contraditório e a ampla defesa, haverá a perda do cargo.

Art. 13º - Todas as disposições desta lei, sem exceção, serão aplicáveis à todas as pessoas com deficiência e transtornos do neurodesenvolvimento.

Parágrafo único - Para fins legais, considera-se:

I - Pessoa com Deficiência: que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

II - Transtornos do Neurodesenvolvimento: problemas neurológicos que podem interferir com a aquisição, retenção, ou aplicação de habilidades ou conjuntos de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

informações específicos. Eles podem envolver disfunção da atenção, da memória, da percepção, da linguagem, da solução de problemas ou da interação social.

Art. 14º Fica autorizada a criação de Complexos de Referência da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e da pessoa com Síndrome de Down, denominada CASA DO AUTISTA E CENTRO DE INCLUSÃO.”

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2024.



LexEdit





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

O direito à igualdade figura como princípio basilar da Constituição Federal de 1988, sendo princípio transversal à Constituição e ao próprio ordenamento jurídico, segundo o qual deve ser dado tratamento igual àqueles que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades.

No intuito de aplicar tal princípio às pessoas com deficiência, nossa foi incorporado ao nosso ordenamento jurídico a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, orientada pelos seguintes princípios: (a) o respeito pela dignidade inerente, a autonomia individual, inclusive a liberdade de fazer as próprias escolhas, e a independência das pessoas; (b) a não discriminação; (c) a plena e efetiva participação e inclusão na sociedade; (d) o respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade; (e) a igualdade de oportunidades; e (f) a acessibilidade.

É exatamente para fazer valer esse mandamento, diretamente decorrente do princípio da igualdade, que apresentamos a presente proposta de lei que altera a política pública de direitos de autistas, visando garantir saúde, educação e políticas assistenciais públicas de qualidade a todas as pessoas com deficiência e demais transtornos do neurodesenvolvimento.

Ademais, a falta de apoio individualizado além de não permitir evolução da pessoa com Autismo, lhe acarreta outras comorbidades, como o desenvolvimento de Transtorno de Ansiedade Generalizado, que pode





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

comprometer drasticamente seu desenvolvimento acadêmico, ocasionando perdas de aquisições em funções de crises, o que não pode ser salutar para uma pessoa em idade escolar. Não há rendimento algum se a monitoria individual não é minimamente especializada e não é capaz de criar vínculos com o aluno.

Apresentação: 20/03/2024 15:32:24.270 - MESA

PL n.891/2024

Por fim, cabe ressaltar que os direitos previstos nesta Política devem ser estendidos a outras pessoas com deficiência e transtornos de neurodesenvolvimento, uma vez que os indivíduos portadores de tais deficiências e transtornos enfrentam muitas das mesmas barreiras e desvantagens que acometem às pessoas com transtorno do espectro autista.

Dessa feita, convoco o apoio dos nobres pares à presente propositura, destacando-se a necessidade de disciplinar melhor tal matéria

Sala das Sessões, em 12 de março de 2024.

Saullo Vianna
Deputado Federal – União Brasil





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 12.764, DE 27 DE
DEZEMBRO DE 2012**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201212-27;12764>

PROJETO DE LEI N.º 984, DE 2024 **(Do Sr. Benes Leocádio)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a instituição de programas específicos direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-730/2022.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para prever a instituição de programas específicos direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 59-B. O poder público deverá instituir programas específicos que objetivem a identificação, o acompanhamento e a permanência dos estudantes com altas habilidades ou superdotação nas instituições de educação superior, visando ao pleno desenvolvimento de suas potencialidades e inclusão nesse nível de ensino.

Art. 62.

§ 9º Os currículos de que trata o § 8º deste artigo deverão abordar conteúdos direcionados à identificação precoce e ao atendimento especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotação.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa promover a inclusão e o pleno desenvolvimento de estudantes com altas habilidades ou superdotação no ensino superior, reconhecendo a importância de criar condições específicas para identificação, acompanhamento e permanência desses estudantes nas instituições de educação superior.

Em 2015, a Lei nº 13.234, de 2015, alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, incluindo o art. 59-A, que determina a instituição pelo poder público de cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. Apesar desse comando legal, o que se sabe é que o referido cadastro nacional nunca foi implementado, o que compromete o aproveitamento dessas potencialidades a favor da educação brasileira e do País.

No nível superior, apesar do esforço de algumas universidades na implementação de programas direcionados aos estudantes com altas habilidades ou superdotação, não há determinação legal que promova a criação de programas específicos direcionados a esse público.

Nesse sentido e reconhecendo a necessidade de as instituições de educação superior darem especial atenção aos estudantes que apresentam altas habilidades ou superdotação, propomos o presente projeto de lei, a fim de fomentar a criação de programas específicos que tenham como objetivo identificar, acompanhar e garantir a permanência desses estudantes no ensino superior.

A previsão desses programas visa assegurar a adoção, por parte das instituições de ensino superior, de práticas pedagógicas e estratégias adequadas para atender às necessidades singulares dos estudantes com altas habilidades ou superdotação, promovendo um ambiente acadêmico inclusivo e propício ao desenvolvimento pleno de suas potencialidades.



* C D 2 4 4 2 0 9 9 1 2 3 0 0 *

Entendemos, ainda, ser fundamental a inclusão nos currículos de formação dos docentes da educação básica de conteúdos direcionados à identificação precoce e ao atendimento especializado de estudantes com altas habilidades ou superdotação, preparando esses profissionais para lidar adequadamente com esses estudantes desde a formação inicial, abordando de maneira integrada e transversal essas temáticas.

Diante do exposto e da grande importância deste tema, peço apoio dos nobres Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado BENES LEOCÁDIO

2024-606



* C D 2 2 4 4 2 0 9 9 1 2 3 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 9.394, DE 20 DE
DEZEMBRO DE 1996**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199612-20;9394>

PROJETO DE LEI N.º 1.278, DE 2024 (Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre avaliação de alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas Instituições de Ensino.

DESPACHO:
APENSE-SE AO PL-4823/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Dispõe sobre avaliação de alunos com Transtorno do Espectro Autista – TEA, nas Instituições de Ensino.

O Congresso Nacional Decreta:

Art. 1º Ficam assegurados aos alunos diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista (TEA), matriculados nos ensinos fundamental I e II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, em instituições de ensino de todo o território nacional, o direito ao acesso às medidas previstas na Política de Protocolo Individualizado de Avaliação.

§ 1º - O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação será concedido ao aluno mediante requerimento contendo a indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e a apresentação do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do Registro Geral (RG) com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º – O Protocolo Individualizado de Avaliação será concedido até o término do curso, sendo vetado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá prever medidas que objetivem adequar às tarefas, avaliações e provas, garantindo a inclusão e acessibilidade aos estudantes com TEA, contemplando:

I - simplificação ou fragmentação das atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos.

II - adaptação das avaliações para permitir que os alunos demonstrem seus conhecimentos por meio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

III – realização das atividades escolares em domicílio, sob supervisão escolar e orientação dos professores, quando a modalidade presencial se mostrar inviável para o aluno;

§ 1º – O Protocolo Individualizado de Avaliação deverá registrar as condições especiais do aluno, detalhando as medidas pedagógicas especiais



* C D 2 4 1 9 6 3 1 5 4 6 0 0 *

requeridas e/ou que necessita com a participação do próprio aluno quando possível, bem como dos pais ou responsáveis legais, quando aplicável.

§ 2º - A instituição de ensino estabelecerá procedimento administrativo semestral para comunicar aos professores responsáveis pelas disciplinas em que o aluno estiver matriculado sobre as condições especiais solicitadas e a necessidade de implementar medidas pedagógicas específicas, bem como revisar estratégias, recursos e dinâmicas escolares, visando alcançar o pleno desenvolvimento do aluno.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e vinte dias a partir da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei busca assegurar a uniformidade de direitos e o acesso equitativo à educação inclusiva para todos os alunos com Transtorno do Espectro Autista - TEA em âmbito nacional, e tem como referência a lei nº 17.759/2023, do estado de São Paulo.

Tendo em vista a relevância e a abrangência das medidas contempladas nesta legislação estadual, considera-se pertinente e justo estender tais direitos e garantias para todos os autistas do país, mediante a criação de uma legislação federal.

A Política de Protocolo Individualizado de Avaliação busca estratégias pedagógicas específicas para alunos com TEA, e assegura que cada estudante tenha seu potencial reconhecido e desenvolvido, promovendo além da inclusão, uma participação eficaz e bem-sucedida no ambiente acadêmico, e, por conseguinte, a inserção profissional.

Diante do exposto, propõe-se a aprovação do presente projeto de lei como uma medida necessária e urgente para garantir a acessibilidade de alunos com TEA no sistema educacional brasileiro.

Sala das Sessões em 15 de abril de 2024.

Deputado JOSENILDO



* C D 2 4 1 9 6 3 1 5 4 6 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 2.309, DE 2024

(Do Sr. Josenildo)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a incumbência do poder público em relação ao plano educacional individualizado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4549/2023.

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JOSENILDO)

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), para dispor sobre a incumbência do poder público em relação ao plano educacional individualizado.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 28 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 28.

VII - planejamento de estudo de caso, de elaboração de plano de atendimento educacional especializado e de plano educacional individualizado, de organização de recursos e serviços de acessibilidade e de disponibilização e usabilidade pedagógica de recursos de tecnologia assistiva;

....." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A educação inclusiva constitui um desafio e uma necessidade fundamental para a promoção de uma sociedade justa. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 assegura o direito à educação para todos, sem discriminação. Essa garantia constitucional reforça a importância de



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *

desenvolver estratégias pedagógicas que respeitem as particularidades e potencialidades de cada aluno, visando o pleno desenvolvimento social, afetivo e cognitivo dos indivíduos com deficiência.

A inclusão escolar efetiva transcende a simples inserção física do aluno na sala de aula, exigindo a remoção de barreiras para a aprendizagem e a adoção de práticas pedagógicas que melhorem a qualidade do ensino para todos os alunos. Com essa perspectiva, o Conselho Nacional de Educação elaborou o Parecer CNE/CP nº 50/2023, que orienta o atendimento de estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

A legislação vigente, como a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece diretrizes claras para a proteção e promoção dos direitos desses estudantes, mas a aplicação prática dessas normas ainda enfrenta muitos desafios. Conforme defende o Parecer, a concretização de ambientes educativos mais inclusivos vem ganhando força por meio do Atendimento Educacional Especializado (AEE), sendo que dois instrumentos são essenciais para garantir sua efetividade: o Plano de Atendimento Educacional Especializado (PAEE) e o Planejamento Educacional Individualizado (PEI).

O PAEE consiste na definição das necessidades, recursos e atividades a serem desenvolvidas no âmbito salas de recursos multifuncionais ou em centros de Atendimento Educacional Especializado da rede pública, ou de instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos. Já o PEI é o instrumento que organiza o plano educacional do estudante, com todas as adaptações necessárias, medidas de apoio individualizadas e efetivas, em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico.

Ambos os instrumentos são fatores de promoção da igualdade de oportunidades entre os estudantes. O PAEE, inclusive, já está previsto na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (LBI – Lei nº 13.146, de 2015, art. 28, VII), como uma das incumbências do poder público frente ao direito da pessoa com deficiência à educação. O PEI, por outro lado, não conta com menção expressa nesse Diploma, motivo pelo qual apresentamos a presente Proposição.



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *

Nosso objetivo é deixar claro que ao atendimento educacional dos estudantes com deficiência – grupo do qual fazem parte por determinação legal os estudantes com Transtorno do Espectro Autista – deve ser fundamentado não apenas no Plano de Atendimento Educacional Especializado do estabelecimento de ensino, como também no Planejamento Educacional Individualizado, de forma a promover a inclusão plena.

Com a certeza de que esses são objetivos compartilhados pelos nobres Pares, peço apoio para a aprovação desta Iniciativa.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JOSENILDO

2024-5377



* C D 2 4 9 7 0 5 4 0 3 8 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 13.146, DE 6 DE JULHO
DE 2015**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146>

PROJETO DE LEI N.º 3.918, DE 2024

(Da Sra. Carla Ayres)

Dispõe sobre as garantias ao direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e autismo, e dá outras providências.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-5093/2020.



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

PROJETO DE LEI N° ____/2024

Dispõe sobre as garantias ao direito à educação de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades/superdotação e autismo, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as garantias ao direito à educação inclusiva das pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, assegurando-lhes o pleno acesso à educação nas classes comuns do ensino regular, em todo o território nacional.

CAPÍTULO II - DO DIREITO À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Art. 3º É assegurado o direito à matrícula e à permanência de pessoas com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo nas classes comuns do ensino regular, sendo vedada qualquer forma de discriminação ou limitações de vagas.

§ 2º A transferência ou remanejamento de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo só poderá ocorrer com o consentimento expresso dos pais ou responsáveis.

CAPÍTULO III - DO ACOMPANHANTE PESSOAL (AP)

Art. 4º O estudante que, com base em laudo apresentado por profissional de saúde habilitado, necessitar de acompanhamento nas atividades diárias, poderá contar com um Acompanhante Pessoal (AP), cuja função será auxiliar o aluno nas atividades escolares e promover sua socialização.

§ 1º O AP poderá ser um familiar ou um profissional remunerado, conforme a necessidade do estudante.

*Câmara dos Deputados - Anexo IV - Gabinete 229 - CEP: 70160-900 -
Brasília - DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* C D 2 4 2 9 2 2 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Deputada Carla Ayres – PT/SC

§ 2º O Acompanhante Pessoal (AP) terá acesso direto ao estudante em todas as atividades no ambiente escolar, dentro e fora de sala de aula, inclusive durante os intervalos livres a fim de intermediar a relação com seus pares e promover sua socialização.

CAPÍTULO IV - DA EQUIPE MULTIDISCIPLINAR

Art. 5º As instituições de ensino deverão garantir atendimento especializado aos estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, por meio de uma equipe multidisciplinar composta por profissionais das áreas de saúde, pedagogia e assistência social.

§ 1º A equipe multidisciplinar deverá apoiar os professores na elaboração e implementação de Plano Educacional Individualizado (PEI), bem como de estratégias que eliminem as barreiras para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

§ 2º O Poder Público deve estruturar programas, projetos e ações intersetoriais para formação continuada aos professores e também aos profissionais da saúde para promover a inclusão efetiva dos estudantes.

CAPÍTULO V - DA INCLUSÃO EM PROGRAMAS GOVERNAMENTAIS

Art. 6º Os programas governamentais voltados à educação deverão garantir a acessibilidade de materiais e recursos aos alunos da Educação Especial, em especial:

- I. O Programa Nacional do Livro e do Material Didático (PNLD) deverá incluir materiais acessíveis para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo;
- II. O Programa Nacional do Transporte Escolar deverá disponibilizar transporte adaptado para estudantes com deficiência, garantindo sua segurança e acessibilidade.

CAPÍTULO VI - DA AVALIAÇÃO FORMATIVA E ADAPTAÇÕES EM AVALIAÇÕES EXTERNAS

Art. 7º As instituições de ensino implementarão processos de avaliação formativa específicos para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento,

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229





CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

altas habilidades ou superdotação e autismo, observando as necessidades individuais e promovendo o acompanhamento contínuo de seu desenvolvimento.

§ 1º As avaliações formativas deverão considerar as potencialidades e dificuldades dos estudantes, buscando promover seu progresso acadêmico de maneira inclusiva, respeitando a especificidade de cada estudante.

Art. 8º As avaliações externas promovidas pelo governo federal, como o Sistema de Avaliação da Educação Básica (SAEB) e o Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM), deverão promover adaptações para estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VII - DAS SANÇÕES

Art. 9º As instituições de ensino que recusarem matrícula, cobrarem valores adicionais ou suspenderem indevidamente a inscrição de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo sofrerão sanções, na forma de regulamento.

CAPÍTULO VIII - DA IMPLEMENTAÇÃO

Art. 10 Esta Lei entra em vigor após 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Justificativa

A educação inclusiva é um direito fundamental que garante a todos os indivíduos, independentemente das suas características pessoais ou das suas condições, o pleno acesso ao conhecimento e ao desenvolvimento das suas potencialidades. O presente projeto de lei tem como objetivo garantir a educação inclusiva de pessoas com deficiência, transtornos globais de desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* c d 2 4 2 9 2 2 3 4 0 2 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

autismo, estabelecendo diretrizes claras que promovam a igualdade de oportunidades no contexto educacional.

Estudos demonstram que a inclusão educacional não beneficia apenas os alunos com necessidades especiais, mas também enriquece o ambiente escolar como um todo, promovendo valores como respeito, empatia e diversidade. Ao garantir que todos os alunos tenham acesso às mesmas oportunidades de aprendizagem, contribuímos para a formação de uma sociedade mais justa e equitativa.

Este projeto se fundamenta em diversos dispositivos legais e normativos que garantem o direito à educação para todos. A Constituição Federal, em seu artigo 205, estabelece que a educação é um direito de todos e um dever do Estado, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui o Estatuto da Pessoa com Deficiência, reafirma a importância da inclusão e do respeito à dignidade das pessoas com deficiência.

A inclusão efetiva requer suporte adequado. O projeto prevê a possibilidade de um Acompanhante Pessoal (AP) para alunos que recebem assistência específica, além da formação de equipes multidisciplinares nas instituições de ensino. Essa estrutura garante que os educadores possam contar com o apoio necessário para atender às diversas demandas dos alunos, contribuindo para a elaboração de Planos Educacionais Individualizados (PEI) que consideram as necessidades específicas de cada estudante.

A implementação de processos de avaliação formativa e a adaptação das avaliações externas promovidas pelo governo federal são essenciais para garantir que os estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento, altas habilidades ou superdotação e autismo possam demonstrar seu aprendizado de forma justa e equitativa. Essa abordagem não só respeita a individualidade de cada aluno, mas também permite que suas conquistas sejam reconhecidas e valorizadas.

O projeto estabelece disposições e sanções para instituições que não cumprem as diretrizes de inclusão, garantindo que todos os estudantes tenham acesso à educação sem discriminação ou limitações indevidas. Essa medida é fundamental para garantir a efetividade da lei e a proteção dos direitos dos alunos.

Por fim, o prazo de 120 dias para a implementação das diretrizes condicionais na lei fornece um tempo adequado para que as instituições de ensino se adaptem às novas exigências, promovendo capacitação para os educadores e adequação dos espaços escolares, de modo a garantir um ambiente educacional verdadeiramente inclusivo.

Em suma, este projeto de lei representa um passo significativo em direção à concretização do direito à educação inclusiva, regulamentando e respeitando as

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF*

Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229



* CD242922340200 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL
Deputada Carla Ayres – PT/SC

Apresentação: 11/10/2024 12:59:14.487 - MESA

PL n.3918/2024

especificidades de cada estudante e promovendo uma educação de qualidade para todos. A aprovação deste projeto é essencial para que possamos construir uma sociedade mais justa, igualitária e inclusiva, em que todos tenham a oportunidade de desenvolver seu pleno potencial, de modo que conto com o apoio dos e das colegas parlamentares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2024.

Deputada CARLA AYRES
(PT/SC)

*Câmara dos Deputados – Anexo IV – Gabinete 229 – CEP: 70160-900 –
Brasília – DF
Fone: (61) 3215-5229 Fax: (61) 3215-2229*

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242922340200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carla Ayres



* C D 2 4 2 9 2 2 2 3 4 0 2 0 0 *

PROJETO DE LEI N.º 4.273, DE 2024

(Da Sra. Delegada Adriana Accorsi)

DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA), NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO TERRITÓRIO NACIONAL.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4823/2023.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2024
(Da Sra. DELEGADA ADRIANA ACCORSI)**

**DISPÕE SOBRE O PROTOCOLO
INDIVIDUALIZADO DE AVALIAÇÃO (PIA) PARA
OS ALUNOS COM TRANSTORNOS GLOBAIS DO
DESENVOLVIMENTO, INCLUINDO-SE O
TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA (TEA),
NAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NO TERRITÓRIO
NACIONAL.**

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os alunos com transtornos globais do desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, em instituições de ensino de todos os entes federativos e particulares, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA).

§ 1º – O direito ao Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento, com indicação da CID (Classificação Internacional de Doenças) e juntada do laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§ 2º – A solicitação será cadastrada no registro do aluno e, a partir disto, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º – Efetuado o registro do Protocolo Individualizado de Avaliação (PIA), será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.

Art.2º – Consideram-se pessoas com transtornos globais do desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).





Art. 3º – Para mitigar as barreiras às pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as instituições de ensino de todo o sistema nacional de ensino deverão:

I – Simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e bom desempenho dos alunos;

II – Adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos, trabalhos escritos, orais ou qualquer outra forma que seja possível para avaliar o aluno mediante suas aptidões.

§ 1º – Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitem.

§ 2º – A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais que os alunos demandam, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Fui procurada por lideranças maternas que fazem parte de grupos voltados a mães atípicas, em sua maioria cujos filhos possuem o espectro autista, e foi debatida a importância da implementação de uma avaliação que seja coerente com as necessidades de seus filhos.

A inclusão, mais do que nunca, é uma necessidade para uma sociedade que pretende seguir os preceitos da justiça e da democracia. Desconsiderar a inserção plena das pessoas autistas na vida escolar e acadêmica seria desobedecer ao disposto no artigo 205 da Constituição Federal, no que tange ao desenvolvimento pessoal e preparo para o trabalho, bem como ao que preconiza o inciso I do artigo 206.

Considerados pessoas com deficiência (PCDs) os portadores do espectro autista (TEA), de acordo com a Lei 12.764, de 2012, possuem todos os direitos legais aplicados a pessoas com deficiência. No caso de pessoas autistas, características comuns, como uma



* C D 2 4 5 6 9 3 3 6 0 3 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Delegada Adriana Accorsi - PT/GO

maior sensibilidade auditiva, dificuldade na compreensão da linguagem literal, maior dificuldade no planejamento e execução de tarefas, na comunicação e interações sociais, e questões relacionadas à psicomotricidade, requerem medidas que visem proporcionar uma maior igualdade de condições em relação às pessoas neurotípicas.

Considerando os níveis de suporte dos portadores de espectro autista (1, 2 e 3), uma avaliação diferenciada se impõe, já que seria necessário um tempo maior na resolução das questões avaliativas, um ambiente mais silencioso, proposições em linguagem mais objetiva e quaisquer outras medidas facilitadoras para a execução satisfatória das tarefas propostas. As medidas sugeridas se aplicariam ao ensino fundamental, médio, superior, pós-graduações, mestrados e doutorados.

Tais medidas, que resultariam na inserção e manutenção desses alunos nas instituições de ensino, teriam como consequência a inserção também no mercado de trabalho, impedida ou dificultada para aqueles que não conseguem se manter nas escolas e universidades, devido a aspectos da neurodivergência, pela qual não podem, obviamente, ser responsabilizados ou penalizados.

Sala das Sessões, em _____ de _____ 2024

**Delegada Adriana Accorsi
Deputada Federal
PT/GO**

